



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDA PIMENTEL BORGES E SOUZA**

**A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Salvador  
2021

FERNANDA PIMENTEL BORGES E SOUZA

**A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS**

Monografia apresentada como requisito para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, para a obtenção do título de bacharela.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mestre Thaize de Carvalho Correia.

Salvador  
2021

**FERNANDA PIMENTEL BORGES E SOUZA**

**A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito e aprovada em sua forma final pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Thaize de Carvalho Correia – Orientadora  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA  
Universidade Federal da Bahia – UFBA

---

Prof<sup>a</sup>. Thais Bandeira Oliveira Passos – 1<sup>a</sup> Examinadora  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA  
Universidade Federal da Bahia – UFBA

---

Prof. Misael Neto Bispo da França – 2<sup>a</sup> Examinador  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA  
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Salvador – Bahia, 07 de dezembro de 2021

## AGRADECIMENTOS

Durante toda a longa caminhada no Curso de Direito, tive a felicidade e a sorte de ter o apoio incondicional de pessoas que mesmo na adversidade permaneceram ao meu lado, acreditaram em mim, mesmo quando nem eu mesma acreditada e foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente e chegasse até aqui. A monografia pode ter sido desenvolvida de forma solitária, mas a sensação é de que tive todas essas pessoas ao meu lado em cada passo que dei, pois de fato foi isso o que ocorreu.

Agradeço imensamente a meus pais e a minha avó, Junot Jr., Arlete e Marilene, pelo amor e carinho de todos os dias e pelo apoio incondicional dispensados a mim em tudo o que me proponho a realizar. Vocês acreditam no meu potencial e na minha capacidade de vencer, mesmo nos tempos difíceis, sempre confiando no meu sucesso. Fizeram o possível e o impossível para que eu pudesse me dedicar aos estudos, pelo tempo que fosse e permitiram que eu estivessem aqui hoje. Sem vocês, tenho a total certeza de que não seria nada. De coração, muito obrigado. Amo muito vocês!

Aproveito o ensejo para agradecer ao meu irmão e minha irmã, José Humberto e Lis, que mesmo longe sempre se fizeram presentes e torceram por mim. Obrigada por serem os melhores irmãos mais velhos e por todo o carinho e amizade. Com vocês, sei que nunca estarei só.

Agradeço a toda minha família, em especial aos avôs Junot e Raul (*in memorian*) e avó Rosa, pelo amor e suporte de sempre. Destaco, também, os meus padrinhos, Tio Bruno e Tia Marlene, por terem me acolhido com tanto amor e carinho em Salvador e por terem sido um porto-seguro essencial para mim durante todos os anos de faculdade.

À minha cunhada Fernanda, por ter me dado o meu sobrinho e afilhado amado, Arthur, que eu tanto amo!

Agradeço à Quinn, a quem tive a felicidade de reencontrar em meio a essa jornada e com quem tenho a sorte de partilhar a vida. Você foi o melhor companheiro que eu poderia ter desejado, paciente e compreensivo, sempre ouvido minhas frustrações nessa reta final e fazendo dos meus dias mais leves. Você é sinônimo de

amor e felicidade, e foi essencial nesse fim de jornada. Obrigado por todo o amor, por todas as inúmeras risadas e gargalhadas, por todas as vezes que me escutou, me aconselhou e me incentivou e por ser essa pessoa incrível. Amo você.

Aos amigos queridos, que estiveram ao meu lado mesmo quando eu me fiz ausente, mas nunca deixaram de me dar todo o suporte. Só tenho que agradecer por ter amigos tão fieis quanto vocês, por todos os momentos partilhados e as memórias que levarei para a vida. Vocês sabem quem são.

A minha prima-irmã, Mariana (*in memoriam*), minha eterna e doída saudade. Não há um dia que não lembre de você e deseje que estivesse aqui.

Agradeço à Adriano e Maurício, que me acolheram na 1ª e na 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar, onde, conjuntamente, tive a oportunidade de estagiar por 2 anos e 6 meses. Não apenas aprendi muito, como também me tornei um ser humano muito melhor graças a vivências com vocês, de tal modo que o tome da minha monografia é inspirada nessas experiências.

Por último, mas, não menos importante, a minha orientadora querida, Thaize, que me guiou, auxiliou e confiou no meu potencial para que essa monografia pudesse ser escrita e entregue com sucesso. Obrigada por tudo.

Até os próximos agradecimentos!

BORGES, Fernanda Pimentel. A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência e Suas Consequências Jurídicas. Salvador-Bahia. 2021. Monografia. Curso de Direito – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo sistematizar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência, mecanismos previstos e elencados pela Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, mais especificamente nos artigos 22, 23 e 24, encontrados em seu Capítulo II, Seção I. O ano de apresentação desta monografia, 2021, é também o ano que em a Lei Maria da Penha completa 15 anos de vigência, representando um marco legal de suma importância, cujo objetivo principal é o de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa indireta, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Em um primeiro momento, foi realizada uma ponderação acerca da violência doméstica e suas formas, bem como foi ampliada as perspectivas acerca dos marcos legais referentes ao tema. Em seguida, foi feita a contextualização da Lei Maria da Penha abordando a sua criação e o contexto em que isto ocorreu. Por fim, houve a definição das Medidas Protetivas de Urgência e uma pontuação acerca dos divergentes pontos de vista relativos à sua Natureza Jurídica.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Natureza Jurídica.

BORGES, Fernanda Pimentel. The Legal Nature of Urgent Protective Measures and Their Legal Consequences. Salvador-Bahia. 2021. Undergraduate Thesis. Law Degree – Law School, Federal University of Bahia.

## **ABSTRACT**

This undergraduate thesis aims to systematize the doctrinal and jurisprudential understanding of the Legal Nature of Urgent Protective Measures, mechanisms provided for and listed by Law N.º 11.340/2006, known as Maria da Penha's Law, more specifically in articles 22, 23 and 24, found in Chapter II, Section I. The year the presentation of this work occurred, , 2021, is also the year in which the Maria da Penha's Law completes 15 years of duration, representing a legal milestone of great importance, whose main objective is the to prevent, punish and eradicate domestic and family violence against women. The deductive approach method and the indirect research technique were used, through bibliographical and jurisprudential research. At first, a reflection on domestic violence and its forms were carried out, as well as an expansion on the perspectives regarding the legal landmarks related to the subject. Then, the Maria da Penha's Law was contextualized, addressing its creation and the context in which it occurred. Finally, it was discussed the definition of the Urgent Protective Measures and the divergent points of view regarding their Legal Nature.

**Keywords:** Domestic Violence; Maria da Penha's Law; Urgent Protective Measures; Legal Nature.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Quantidade de Medidas Protetivas de Urgência Deferidas no TJBA e TJDFT, de 2015 à 2021.....44

Tabela 02 – Quantidade de Medidas Protetivas de Urgência Deferidas no Brasil, de 2015 à 2021.....45



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BNMPU	Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência
CF	Constituição Federal
CFEMEA	Centro de Estudos Feministas e Assessoria
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)
FONAVID	Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
JECRIMS	Juizados Especiais Criminais
JVDFCM	Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
MPU's	Medidas Protetivas de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SINARM	Sistema Nacional de Armas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....</b>	<b>15</b>
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	17
2.2 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES.....	19
2.1.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	21
2.1.4 O CASO MARIA DA PENHA E A CONDENAÇÃO BRASILEIRA NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS.....	24
2.5 Lei N.º 11.340/2006, A LEI MARIA DA PENHA.....	27
<b>2.5.1 Violência física.....</b>	<b>33</b>
<b>2.5.2 Violência psicológica.....</b>	<b>35</b>
<b>2.5.3 Violência sexual.....</b>	<b>37</b>
<b>2.5.4 Violência patrimonial.....</b>	<b>39</b>
<b>2.5.5. Violência moral.....</b>	<b>41</b>
<b>3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>43</b>
3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	50
3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DIRIGIDAS À MULHER, DE CARÁTER PESSOAL.....	57
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DIRIGIDAS À MULHER, DE CARÁTER PATRIMONIAL.....	61
<b>4 DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>63</b>
4.1 DO PROCEDIMENTO.....	64
<b>4.1.1 Natureza cível.....</b>	<b>68</b>
<b>4.1.2 Natureza penal.....</b>	<b>73</b>
<b>4.1.3 Natureza híbrida.....</b>	<b>79</b>
4.2 DA AMBIVALÊNCIA.....	84
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>87</b>
<b>REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um dos crimes de maior incidência no Estado Brasileiro. Seus números de incidência são alarmantes fato, este impulsionado pela sua banalização frente a sociedade e toda a conjuntura do patriarcalismo e hierarquização da relação entre homens e mulheres.

Em uma pesquisa divulgada em 2020 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 29% das mulheres entrevistadas sofreram violência ou agressão e 43% sofreram assédio em algum momento de suas vidas. Já na 3ª Edição da revista “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, publicada em 2021, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública afirma que 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses.

Considerando a margem de 3% de erro, entende-se que o quadro da violência doméstica no Brasil se mantém inalterado por pelo menos quatro anos, demonstrando que a violência doméstica, ainda é um problema significativo na sociedade contemporânea, afirma o FBSP.

É inegável a atualidade e relevância de discussões acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. E, intrinsecamente atrelada a tal questão no Brasil, está a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha -, promulgada em 2006 com o intuito de “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, (...) e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Até a criação da Lei Maria da Penha, os casos de violência contra a mulher eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, os JECRIMS, com a condicionante de que a pena cominada fosse de até dois anos. Em dados fornecidos pelo Centro de Estudos Feministas e Assessoria, o CFEMEA, a maioria dos processos envolvendo a violência contra a mulher eram arquivados na audiência de conciliação e o agressor muitas vezes era condenado ao pagamento de uma cesta básica para instituições que muitas vezes nem ao menos tinha ligação com o combate à violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha foi pioneira em garantir o lugar da mulher enquanto sujeito detentor de direitos e afirmar seu protagonismo dentro do processo, reconhecendo uma desigualdade fática que necessita de intervenção do Estado, para que esta seja dirimida.

A Lei Maria da Penha instaurou mecanismos, dentre estes as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), as quais são deferidas pelo juiz com o intuito de proteger e resguardar a mulher, interrompendo a situação de violência de forma a garantir os direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar.

As Medidas Protetivas contidas na Lei Maria da Penha têm sua importância devida ao fato de possibilitarem a vítima uma solução diligente frente a um problema que demanda urgência, de forma a ter uma resposta judicial antes mesmo de uma possível ação penal, ou mesmo caso não intente a instauração desta. Assim, é factível que a vítima obtenha uma resposta imediata após a ocorrência da violência sofrida.

As Medidas Protetivas de Urgência estão elencadas em seu Título IV, Capítulo II, artigos 18 ao 23 e são mecanismos criados coibir e prevenir a violência doméstica e familiar e que proíbem algumas condutas por parte do agressor e que protegem a mulher, com o objetivo de interromper o ciclo de violência.

Tem-se a possibilidade do magistrado, analisando o caso concreto, aplicar isoladamente ou cumulativamente restrições ao agressor no que concerne à vítima de violência doméstica, com o propósito de assegurar que toda mulher tenha direito a uma vida sem violência, com a preservação da saúde física, mental e patrimonial.

É incontroversa a magnitude das medidas protetivas de urgências, cuja demanda se mostra crescente tanto a nível estadual quanto nacional, o que respalda a importância de uma sistematização acerca das divergências doutrinárias e jurisprudenciais que a cercam, assim como uma ampliação da discussão acerca da possibilidade de uma insegurança jurídica ser ocasionada por conta dessas divergências.

Desse ponto, se faz necessário discutir as diferenças interpretativas em torno das medidas protetivas de urgência. Em seu artigo 13, a Lei 11.340 manda aplicar

subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, além da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso.

Há uma significativa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das medidas protetivas: são estas de procedimento civil ou penal ou híbrido, são medidas acessórias a um processo principal, sendo, portanto, cautelar, ou são medidas autônomas, e, portanto, satisfativas? Quais os recursos manejáveis para a revisão das decisões?

Tais incongruências elicitam o presente projeto de pesquisa, que, por sua vez, visa sistematizar essas divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência, assim como pontuar suas diferentes consequências processuais e jurídicas.

Por fim, é utilizado no presente trabalho o método a abordagem metodológica dedutiva e da técnica de pesquisa indireta, através de revisão bibliográfica e documental jurisprudencial. Tal metodologia possibilitaria uma contextualização do problema a partir de evidências concretas, procedendo do geral para o particular, chegando à conclusões de maneira formal e em virtude da lógica.

Partindo dessas definições sobre a metodologia dedutiva, foi entendido que esse é o método adequado pra prosseguir com o presente trabalho, tendo em que vista que serão analisados livros, publicações periódicas e trabalhos acadêmicos sobre o tema, o que é compreendido como pesquisa bibliográfica.

Quanto ao método de pesquisa, serão utilizadas a bibliográfica e a documental jurisprudencial, tendo em vista que será realizada um levantamento de obras publicadas pertinentes ao tema em estudo, além do levantamento e sistematização da jurisprudência relevante.

Para tanto, o presente trabalho abordará em seu segundo capítulo, intitulado “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conceitos e considerações gerais acerca da Violência Doméstica, apresentando também as possíveis formas e contornos que essa violência pode tomar, sendo estas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em “Marcos Legais Relativos à Violência Doméstica”, o terceiro capítulo, será apresentado um levantamento acerca da construção legislativa de enfrentamento à violência doméstica, desde os marcos legislativos no âmbito nacional e internacional,

até o chamado “caso Maria da Penha”, que culminaram na promulgação da Lei 11.340/2006.

O quarto capítulo, “Medidas Protetivas de Urgência Elencadas na Lei 11.340/2006”, elaborará uma conceituação das Medidas Protetivas de Urgência a luz da Lei Maria da Penha, elencando suas diferentes espécies.

Por fim, o quinto capítulo, “Das Divergências Doutrinárias e Jurisprudenciais Quanto à Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência”, fará uma sistematização da doutrina e da jurisprudência acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, além de promover uma comparação entre as naturezas jurídicas, elencando os prós e contras de cada em suas aplicações jurídicas, de forma a ampliar a discussão acerca da possível insegurança jurídica decorrente da não uniformização da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Após, são expostas as conclusões obtidas da elaboração desta pesquisa.

De forma preliminar, é possível entender como primeira hipótese uma possível lacuna deixada pelo legislador na redação da Lei Maria da Penha, ao não especificar a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência elencadas em seu Capítulo II. Outra hipótese é que essa não especificação fora proposital, por entender a natureza híbrida da medida.

Essa omissão acarretou em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes e inconsistentes entre si, sendo ora considerada de procedimento civil, oral penal, ora híbrido e onde as medidas são consideradas a) cautelar, onde observa-se a relação de acessoriedade das medidas a um processo principal e considera-se a temporariedade das decisões nele emanadas; ou b) satisfativa, devendo permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis, criminais ou híbridos.

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Existem muitas maneiras possíveis de definir a violência doméstica e seu conceito está em constante mutação, visto que atitudes e comportamentos que antes eram socialmente aceitos e tolerados, com o passar do tempo passaram a ser entendidos como violência doméstica. A Lei nº 13.772/2018, por exemplo, ensejou uma mudança no texto da Lei Maria da Penha, a alterando para que passe a constar a “violação da intimidade” da mulher como uma forma de violência no âmbito doméstico, mudança esta que ocorreu apenas em 2018, 12 anos após a criação da Lei Maria da Penha.

Conceituar o que seja violência doméstica, portanto, se torna uma tarefa complexa. Na concepção de Lima (2013, p. 54) a conceituação de violência doméstica tem raízes culturais, visto que a noção de comportamentos aceitáveis ou inaceitáveis é influenciada pela cultura em que inserida, bem como fatores biológicos, econômicos, políticos, além de valores e normais sociais, que estão em constante evolução.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é resultado da relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher, uma dinâmica criada e reforçada pela ideologia patriarcal, a qual induz relações violentas entre os sexos, já que encobertos em uma hierarquia de poder. Dias (2019, p. 26) explica esse fenômeno ocorre nesse contexto, devido a falhas no cumprimento nesses papéis predefinidos de gênero.

Chauí (1985, p. 36) percebe a violência doméstica como consequência de valores acerca da dominação masculina e subsequente submissão das mulheres. A autora conceitua violência atuação que transforma divergências em desigualdades hierárquicas com o objetivo de explorar, dominar e oprimir seu alvo. Nessa relação de violência a vítima não é tratada como sujeito, mas como objeto, sendo então silenciada e conseqüentemente torna-se dependente e passiva. A mulher dominada, então, perderia sua autonomia, sua liberdade, entendida aqui como “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir”.

Nesse passo, Campos e Côrrea (2009, p. 212-213), concluem situações de violência doméstica e familiar contra a mulher são fruto das posições hierárquicas da sociedade e do patriarcalismo, que fomentam a condição de subordinação e submissão da mulher ao homem e uma posição antagônica entre estes, resultando em uma opressão da mulher e ações discriminatórias pela sociedade, advindas dessa diferenciação entre os sexos.

Destarte, percebe-se que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher se dá por questões ainda mais complexas e profundas do que apenas ausência de segurança ou policiamento, mas sim em consequência da posição social da mulher, reforçada pela cultura patriarcal que evidencia as relações de violência entre os sexos.

Nesta perspectiva, entende-se que as causas da violência doméstica e familiar estão correlacionadas com as desigualdades entre homens e mulheres e a posição de hierarquia de gênero. A violência doméstica então se fundamenta na vontade masculina de submeter a mulher às suas vontades, exercendo a dinâmica de superioridade e dominação masculina ao passo que reforça a ideia de inferioridade e submissão feminina, principalmente seio familiar, no domicílio e na vida privada.

A Organização Mundial de Saúde (2002, p. 05) entende a violência doméstica como o uso intencional da força, tanto física quanto de poder, ameaça ou real, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo, que acarrete ou tenha uma alta chance de acarretar lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação.

Destaca-se então o uso da palavra “poder” para caracterizar um dos vieses da força, num claro intuito de salientar que o uso da força não ocorre meramente através da violência física, mas também de outras formas mais sutis, expandindo o usual conceito da violência doméstica para abarcar também outras formas.

Damásio (2015, p. 08), conceitua a violência doméstica como toda ação e omissão cometida na conjuntura familiar por um de seus integrantes contra a mulher, podendo tal violência ter contornos físicos, psíquicos, dirimindo a liberdade e autonomia da vítima e decorrendo em sérios danos à sua integridade e personalidade.



Nucci (2014, p. 609), por sua vez, caracteriza a violência enquanto “qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral”. Portanto, ele entende que ao falar-se em violência doméstica, “não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica que, abalam a vítima não apenas fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo.”

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, estabelece a violência doméstica como física, sexual e psicológica, ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, além de outras ocorridas na comunidade e toleradas pelo Estado. A Lei Maria da Penha, por sua vez, identifica as diferentes formas em que esta se traduz, conforme será discutido posteriormente neste Capítulo.

Frente a todo esse contexto e incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher, houve o surgimento de marcos legais, entre tratados internacionais e legislação nacional, que visam o enfrentamento a tal realidade.

## 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 e chamada de Constituição Cidadã, foi um importante marco da defesa dos direitos humanos e da redemocratização do Brasil após 21 anos de Ditadura Militar.

Lima, Passos e Nicola (2013, p. 26) entendem a Constituição de 88 como sendo razoavelmente avançada e de suma importância para a instituição do Estado Democrático de Direito, “assumindo a condição de instrumento de realização dos direitos fundamentais do homem”, com o objetivo, em conformidade com seu artigo 3º, de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Instituto Brasileiro de Direito e Família (2018, p. 01) entende que trazer a questão da igualdade para o texto constitucional foi um dos passos fundamentais ao enfrentamento à violência doméstica no Brasil.

Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos igualmente por homens e mulheres. A mudança legal, apoiada pela transformação cultural, contribuiu para gerar um aumento no número de denúncias de violência contra a mulher em geral e propiciar a visibilização do problema.

A Constituição estabelece no caput do seu artigo 5º a noção de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Em seu inciso I é assegurada a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, reafirmando o entendimento exposto no inciso IV do art. 3º, quando determina como objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos, entre outros, de sexo.

No seu artigo 226, a Carta Magna reforça mais uma vez o seu compromisso com a igualdade, aqui a igualdade entre os cônjuges ao garantir no § 5º que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devam ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

No seu § 8º, o supramencionado artigo estabelece que o “estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, tornando-se um importante marco na proteção dos direitos e garantias das mulheres.

A Ministra Rosa Weber, em seu voto enquanto relatora da Habeas Corpus 137.888, entende que o § 8º consagra o dever de agir por parte do Estado, aqui uma “verdadeira imposição constitucional”, ensejando na adoção de “mecanismos para coibir a violência no âmbito da família, com especial atenção àquela praticada, em qualquer de suas formas e graus, contra a mulher”.

O art. 226 § 8º, portanto, obriga o Estado a tomar todas as medidas necessárias para prevenir e punir a violência doméstica contra a mulher e a proteger a família, tornando-se assim uma das três inspirações para a criação da Lei Maria da Penha, um marco mundial no combate à violência doméstica e familiar, bem como

incentivou a promulgação de Tratados Internacionais referentes ao enfrentamento da violência contra a mulher.

## 2.2 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Em 13 de setembro de 2002, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - também conhecida como Convenção da Mulher, de 1979, um os principais tratados internacionais, este sob a tutela da ONU, que versa sobre as garantias e direitos humanos das mulheres no mundo, contando com um total de 189 signatários.

Nos termos do art. 1º da Convenção, a discriminação contra a mulher engloba:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Piovesan (2013, p. 349) assevera que a ONU proclamou 1975 como o Ano Internacional da Mulher e declarou o período 1976-1985 como a Década da Mulher e em 1975 fora realizada também a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher. Espínola (2018, p. 49) reporta que esse contexto, assim como a I Conferência Mundial da Mulher, realizada na Cidade do México em 1975, impulsionou a aprovação da Convenção das Mulheres, onde fora solicitado à ONU a elaboração de um tratado internacional que assegurasse no plano internacional, de forma obrigatória, os princípios da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Espínola (2018, p. 50) ainda aponta como principal objetivo da Convenção da Mulher a dupla obrigação de assegurar a igualdade entre os gêneros e de eliminar a discriminação contra a mulher, reprimindo sua prática, em todas as suas formas de manifestação. Para tal, a Convenção considera que os Estados-parte têm a obrigação de proteger e garantir ao homem e à mulher a igualdade no gozo de todos os direitos

(econômicos, sociais, culturais, religiosos, civis e políticos), conforme previsto na Declaração Universal das Nações Unidas.

Pimentel (2006, p. 15) entende que a Convenção da Mulher deve nortear e ser o parâmetro mínimo das ações os Estados-parte em direção a promover as garantias e direitos humanos das mulheres, bem como coibir a violação destes e a discriminação contra a mulher.

A Convenção da Mulher é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e garantias, a Convenção da Mulher expressa a necessidade de os Estados-partes irem além de apenas aderir a um enunciado, devendo também haver um plano de “ações afirmativas” envolvendo os três poderes. No Poder Legislativo, deve haver a elaboração de uma da legislação compatível com os parâmetros elencados na Convenção das Mulheres; no Poder Executivo deve haver a elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; no Poder Judiciário deve haver a proteção das garantias e dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres para fundamentar suas decisões.

Sobre o tema, assevera Piovesan (2013, p. 269) que ao ratificar a Convenção, os Estados-parte assumem a obrigação internacional de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, assegurando a efetiva igualdade entre os gêneros. A Convenção das Mulheres visa, então, a acelerar o “processo de igualização de status entre homens e mulheres”, através de ações afirmativas e medidas especiais temporárias, que deverão cessar assim que cumprido os seus papéis. Assim, servindo seu propósito enquanto medida compensatória estabelecida a fim de sanar “desvantagens históricas aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório”.

Para tal, assevera Espínola (2018, p. 52) que fora criado, pelo artigo 17 e Protocolo Adicional da Convenção, um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação

contra a Mulher, a funcionar como um órgão especializado com a finalidade de receber relatórios dos Estados-parte informando as medidas legislativas, judiciárias e administrativas e outras adotadas para alcançar os objetivos da Convenção, logo, exercendo uma função de acompanhamento da adequação da política antidiscriminatória em favor da mulher.

A Convenção da Mulher, entretanto, não cita explicitamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar desta estar abarcada pelo termo “discriminação contra a mulher” utilizado em tal Convenção. Apenas com a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica Contra a Mulher, a violência doméstica passou a ser explicitamente abarcada. Não obstante, a Convenção da Mulher fora uma das inspirações para a criação da Lei Maria da Penha, tendo esta sido elaborada nos seus termos.

### 2.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Convenção da Mulher acontece em nível global e fora firmada perante a ONU. A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica Contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, ocorre de forma local no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) - um sistema regional de proteção aos direitos humanos -, sendo aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

Ao contrário da supracitada Convenção da Mulher, a Convenção de Belém do Pará faz menção direta a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo que uma legislação que promove a igualdade entre gêneros e combate à discriminação contra a mulher, por si só não é suficiente, validando a necessidade de uma legislação específica que abranja a de violência doméstica, esta uma clara afronta aos direitos humanos e garantias das mulheres, bem como a igualdade já preconizada pela ONU.

Nesse sentido, Barsted (2006, p. 141) afirma que a Convenção de Belém do Pará complementa a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Contra a Mulher, de 1979, além de ratificar e ampliar a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 1993, permitindo um avanço internacional que propiciou uma importante visibilidade para a causa da violência contra a mulher, ao legislar especificamente sobre, exigindo sua prevenção, punição e erradicação total.

A autora também sugere que a Convenção de Belém do Pará entende a violência contra a mulher uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, além de uma ofensa à dignidade humana, ao considera-se que a violência doméstica e familiar limita total ou parcialmente exercício desses direitos, garantias e liberdades pelas mulheres, assumindo como seu alicerce as de relações de poder e desigualdade entre mulheres e homens.

Seguindo este entendimento, versa o Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da UFBA:

Pela primeira vez na história se admite que a violência cometida contra a mulher, ainda que no âmbito doméstico, interessa à sociedade e ao poder público. Assim sendo, aos Estados-partes dessa convenção são conferidas responsabilidades, dentre as quais a missão de proteger as mulheres da violência perpetrada nos âmbitos público e/ou privado. O foco central dessa convenção é o compromisso do Estado com as tarefas de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, mediante medidas que possibilitem a investigação, apuração e punição dos violadores, bem como assegurar recursos adequados, suficientes e efetivos para o devido atendimento e compensação às vítimas de violação.

Em seu Capítulo I, a Convenção de Belém do Pará categoriza a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda em seu artigo 1º, como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, ao passo que em seu artigo 2º expande o conceito de violência para a violência física, sexual e psicológica, rompendo com o paradigma de que a violência doméstica centrava-se na violência física.

Para Espínola (2018, p. 63), o preceito de violência contra a mulher presente na Convenção rompe com a estigma de que o que acontece na esfera privada deve ser reservado ao íntimo da família, reconhecendo que a violação desses direitos humanos da mulher não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio

privado. Essa caracterização se faz necessária para que ocorra uma mudança de postura dos Estados e da mentalidade da população, ao procurar romper com o estereótipo culturalmente aceito de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Em seus próximos capítulos, a Convenção declara os direitos e garantias das mulheres a serem protegidos; aponta os deveres dos Estados-membro e ações a serem implementadas com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, entre eles mudanças legislativas e judiciais; e, por fim, cria mecanismos interamericanos de proteção com o propósito de proteger o direito das mulheres a uma vida livre de violência.

Deste modo, conforme Tavares e Campos (2018, p. 16), deve-se considerar a importância da Convenção de Belém do Pará para a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher, ao determinar como dever dos Estados-parte, a introdução no ordenamento jurídico interno de legislações aptas a resguardar o direito das vítimas dessa violência. Com sua ratificação, o Estado brasileiro se comprometeu a adotar mudanças, entre elas legislativas, a fim de se assim adequar ao cenário internacional, moldando-se aos preceitos interamericanos de defesa dos direitos humanos das mulheres, principalmente após a sua condenação frente a Comissão Interamericana de Direito Humanos, infracitada.

Nesse mesmo diapasão Bandeira e Almeida (2015, p. 515) vislumbram a ratificação da Convenção de Belém do Pará como um comprometimento público e internacional, por parte do Estado brasileiro, a enfrentar e erradicar a violência contra a mulher, através de medidas, compromissos e ações efetivas. Mas, além disso, é também considerar, qualitativamente, como a legislação se traduz no dia a dia pelos integrantes da sociedade, para o reconhecimento de suas vivências e garantia de que os preceitos da Convenção de Belém do Pará estão de fato sendo respeitados.

#### 2.4 O CASO MARIA DA PENHA E A CONDENAÇÃO BRASILEIRA NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ao

serem acionados por Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos, uma petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica e familiar ela sofrida nas mãos do seu então marido, o economista e professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveros.

De acordo com o Relatório Anual da Comissão do ano de 2000, N° 54/01, a petição fora apresentada com respaldo nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos - a Convenção Americana - e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, no caso registrado como 12.051/2001. Os artigos 44 e 46, respectivamente, versa sobre a possibilidade de representação diante da Comissão, contra um Estado que viole os preceitos da Convenção Americana e os direitos humanos por ela defendidos, e aborda as condições formais para que a denúncia ou queixa sem apresentadas. O artigo 12, por sua vez, refere-se especificamente sobre a violência doméstica contra a mulher, e a possibilidade de representação contra o Estado que violar seus preceitos de prevenir, punir e erradicá-la.

Maria da Penha Maia Fernandes, conforme aludido pelo Instituto Maria da Penha, nasceu em Fortaleza-Ceará em 1º de fevereiro de 1945, e formou-se no curso de farmácia da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em 1997, na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, onde conheceu e passou se relacionar com o ex-marido agressor. De acordo com ela, a relação correu bem até Heredia conseguir a cidadania brasileira e se firmar profissionalmente.

Autora do livro “Sobrevivi... Posso Contar”, Fernandes (2012, p. 34-40, 80-81) relata que, na madrugada de 29 de maio de 1983, Marco Antônio tentou assassiná-la com um tiro nas costas. Para que não fosse descoberto como autor do crime, forjou um assalto rasgando suas próprias roupas e amarrando uma corda no pescoço. Maria da Penha sobreviveu, porém, ficou paraplégica, devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebra torácica, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, além de traumas psicológicos. Quatro meses depois, houve outra tentativa de assassinato. Marco tentou eletrocutá-la, quando ao ajudá-la a tomar banho, engendrou para que uma corrente elétrica passasse pela água e pela cadeira onde Maria da Penha se apoiava, que era de ferro.



O Instituto Maria da Penha, reporta que em 1983 fora acionada a justiça brasileira, no entanto, o caso demorou 8 anos para chegar a uma decisão no Júri, que, em maio de 1991, ocasião em que o agressor fora sentenciado a pena de 15 anos de prisão pela tentativa de homicídio, entretanto, devido a recursos interpostos pela defesa, saiu do fórum em liberdade.

Em 15 de março de 1996, ocorreu o segundo júri, onde fora proferida a sentença de 10 anos e seis meses de prisão. Contudo, em decorrência da interposição sucessivas de recursos protelatórios, mais uma vez a sentença não foi cumprida e o agressor continuou em liberdade. Em 20 de agosto de 1998 fora recebida denúncia pela CIDH, em face do Estado brasileiro. Até então, o caso encontrava-se sem solução, demonstrando a inobservância por parte do Estado brasileiro, a qual deixou margem para o risco da prescrição do crime, que nesse caso era de 20 anos.

Espínola (2018, p. 74) detalha que a denúncia, apresentada em decorrência da morosidade judicial, “reportava-se à tolerância do Estado brasileiro diante da violência praticada contra Maria da Penha pelo seu então esposo”, sucedida durante os anos de convivência matrimonial, na espera privada e domiciliar da vida do casal. O Estado brasileiro permaneceu omissos e não apresentou, durante o trâmite, nenhuma resposta em relação a admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar de notificado e solicitado pela CIDH em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999, em 7 de agosto de 2000 e 13 de março de 2001.

Conforme exposto no supramencionado Relatório 54/01 da CIDH, o Estado brasileiro fora responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras e pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em flagrante violação aos preceitos da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará:

Os artigos XVIII da Declaração e 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem para cada pessoa o direito de acesso a recursos judiciais e a ser ouvida por uma autoridade ou tribunal competente quando considere que seus direitos foram violados, e reafirmam o artigo XVIII (Direito à justiça) da Declaração, todos eles vinculados à obrigação prevista no artigo 1.1 da Convenção. Diz a Convenção o seguinte: Toda pessoa tem

direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Ao fim, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro que realizasse uma rápida e efetiva investigação e processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio da Maria da Penha, bem como dos responsáveis pela morosidade judicial que acometeu o caso, a fim de responsabilizar irregularidades; adotar ações que possibilitem a devida reparação à vítima; e prosseguir e intensificar a adoção de medidas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o solo brasileiro.

Em 31 de outubro de 2002, finalmente, houve a prisão de Marco Antônio, no Estado da Paraíba. O ciclo de impunidade se encerrava, após dezenove anos, quando faltavam apenas seis meses para a prescrição do crime. Cumpriu apenas dois anos (um terço) da pena a que fora condenado, sendo solto em 2004.

Tavares e Campos (2018, p.17), citam como um reflexo direito dessa condenação a promulgação da Lei nº 11.340/06, a muito apontada Lei Maria da Penha, o mais importante instrumento legislativo brasileiro com o objetivo de prevenir, punir e combater violência doméstica e familiar, produzindo efeitos tanto na esfera civil quanto na esfera penal em prol da defesa dos anseios femininos. Deste modo, constata-se a importância do Caso Maria da Penha e a subsequente condenação no Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, funcionando como verdadeiro instrumento de consolidação dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, na Convenção da Mulher e na Convenção de Belém do Pará, relativos à mulher e à proteção familiar.

## 2.5 LEI N.º 11.340/2006, A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, promulgada em 7 de agosto de 2006, fora um importantíssimo passo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher para o Estado brasileiro, de modo a caracterizá-la como uma violação dos direitos humanos das mulheres e garantir proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas.

Dias (2019, p. 53) salienta a importância do Brasil ser signatário de todos os instrumentos internacionais referentes aos Direitos Humanos, tendo ratificado compromissos internacionais de proteção à mulher assumindo assim um compromisso em âmbito internacional de promover mudanças legislativas de modo prevenir, punir e erradicar a violência doméstica.

Destarte, no seu Título I, nas Disposições Preliminares, a Lei Maria da Penha cita como fonte o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos termos das quais os artigos da Lei foram criados.

Espínola (2018, p. 132) partilha da convicção de que a luta de Maria da Penha Maia Fernandes em prol da punição do seu agressor junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fora um catalizador que resultou na criação da Lei nº 11.340, que adotou seu nome como uma homenagem e constitui o principal mecanismo no combate à violência doméstica e do processo de modificação cultural vivido no Brasil, cumprindo as medidas impostas ao governo do Brasil pela CIDH-OEA no Relatório nº 54/2001. De forma que ao promulgar a Lei Maria da Penha, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva, teceu o comentário de que Maria da Penha “renasceu das cinzas para se transformar num símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país”.

A autora (2018, p. 145) ainda salienta que a importância da Lei nº 11.340/2006 é exacerbada pelo fato de anteriormente ao surgimento desta, não existir no Brasil lei específica para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher. Esses casos, por muitas vezes, eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, os JECRIMS, em conformidade com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), que era aplicada de forma a processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes considerados de menor gravidade, cujas penas não ultrapassassem dois anos de detenção.

Piovesan e Pimentel (2013, p. 112-113) acreditam que a aplicação da Lei Nº 9.099/95 nos casos referentes a violência doméstica “implicava a naturalização e

legitimação deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros”. A formação dos JECRIMS teve como objetivo a fomentação de um procedimento econômico e célere, marcado pela simplicidade e informalidade. Porém, resta evidenciado que estes são ineficientes para dar soluções a conflitos desta natureza, pois não é juridicamente adequado para tratar de maneira adequada uma conduta complexa.

O Centro de Estudos Feministas e Assessoria – CFEMEA – fornece informações que indicam que a maioria dos processos envolvendo a violência contra a mulher, quando processados nos JECRIMS, eram arquivados na audiência de conciliação e o agressor muitas vezes era condenado ao pagamento de uma cesta básica para instituições que muitas vezes nem ao menos tinham qualquer ligação com o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, entretanto, afasta expressamente a possibilidade da aplicação dos procedimentos da Lei N.º 9.099/95 aos casos de violência contra a mulher, conforme pode-se verificar no art. 41 da aludida legislação: “Aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Para Campos e Carvalho (2013, p. 144-145) a Lei Maria da Penha é um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres, ao adotar em seu ordenamento os preceitos defendidos pelos tratados e comissões internacionais dos quais o Brasil é membro. A Lei valida a luta contra a violência doméstica ao implementar mecanismos de “aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede”.

A Lei Maria da Penha, em seus artigos 2º, 3º e 4º, legitima os dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana da mulher, assegurando-lhes as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, abrangendo todas as mulheres vítimas de violência doméstica, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, de modo a assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à

segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Estabelece também, o dever por parte do Estado, de estabelecer políticas públicas para garantir a efetivação de tais direitos.

Simioni e Cruz (2013, p. 185, 188) asseveram que o caput do artigo 5º da referida Lei conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher, respaldando-se da definição preconizada na Convenção de Belém do Pará. Nesse sentido, será configurada como uma “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ainda, para as autoras, o conceito de comunidade familiar e unidade doméstica proposta nos incisos I, II e III do referido artigo, abarcam maridos, companheiros, namorados e amantes - atuais ou anteriores -, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós - com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa, bastando que haja uma “relação íntima de afeto”, não exigindo um tempo mínimo ou tipo específico de relação para proteger a mulher, permite sua abrangência para as relações momentâneas ou situacionais. O dispositivo também faz menção explícita as pessoas esporadicamente agregadas, levando em conta que “em casos de violência doméstica, sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais e até empregadas domésticas que dormem ou não na residência, podem sofrer com esse tipo de violência”.

Os incisos ainda ponderam a violência contra a mulher como doméstica e familiar, praticada no íntimo desses âmbitos, mas não limitam a violência contra a mulher a tais domínios, tendo em vista que a violência contra a mulher ocorrida na rua, no trabalho, ou outros quaisquer outros espaços, se praticadas em razão do gênero e decorrentes das relações de convivência e familiaridade, abrangem, também, a violência de competência da Lei.

Por fim, o artigo 5º no seu parágrafo único, também inovou ao decidir que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, dando legitimidade ao enfrentamento à violência doméstica em relacionamentos homoafetivos, pois enquanto a parceira sofrer violência no âmbito de uma relação familiar, o procedimento a ser aplicado ainda será o da Lei Maria da Penha.

O artigo 6º da Lei Maria da Penha, reconhece que a “violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Bianchini (2014, p. 129) percebe tal reconhecimento como um importante avanço, entendendo que:

Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados. Tal afirmação é corolário do princípio da igualdade, que determina não poder a Lei fazer qualquer distinção entre indivíduos, o que inclui a distinção entre os sexos ou entre os gêneros. A realocação dos direitos das mulheres, elevando-os à categoria de direitos humanos, redimensiona o tema.

Dias e Reinheimer (2013, p. 196) sustentam que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos.

O artigo 14 da Lei Maria da Penha determina que todas as “causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”, cível ou criminal, devem ser processadas, julgadas e executadas pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFCM).

A criação dos JVDFCM, segundo Dias (2019, p. 229), fora aplaudida pela doutrina, sendo a previsão de um Juizado com ampla competência e possibilidade de abordar um importante passo no sentido de facilitar o acesso da vítima à justiça, “de modo a permitir que o mesmo julgador tome ciência de todas as questões envolvendo o conflito”, seja esta ação penal, requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, separação de corpos, pensão alimentícia provisória, entre outros.

Bianchini (2013, p. 265) constata que a Lei Maria da Penha requer de todos os profissionais que de alguma forma estejam inseridos nos procedimentos dos casos relativos a violência doméstica contra a mulher, - sejam a equipe multidisciplinar, peritos judiciais, advogados, defensores públicos, autoridades policial, magistrados, promotores de justiça, etc. - uma capacitação para que possam atuar dentro das especificidades da violência contra a mulher, tratando-a dentro do contexto do patriarcalismo e das relações de gênero, de forma a tratar com sensibilidade as

dificuldades enfrentados por estas mulheres, inerentes da complexidade da violência doméstica e familiar, conferindo a estas um tratamento humanizado e solidário.

Em suma, Espínola (2018, p. 149) entende que a Lei Maria da Penha trouxe diversas modificações ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma a melhor proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conferindo a estas um respaldo jurídico e assistencial importantíssimo, além de fortalecer as punições conferidas aos agressores, conferindo um rigor que antes não era possibilitado pela legislação em voga.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha conceitua as formas tomadas pela violência doméstica, de modo que Dias (2019, p. 40) entende que se faz necessária a sua interpretação, em conjunto aos supramencionados art. 5º e 6º, para melhor compreender a violência doméstica e suas formas:

De qualquer modo, para se chegar ao conceito de violência doméstica, é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: 'qualquer ação ou omissão baseada no gênero'; 'âmbito de unidade doméstica'; 'âmbito da família' e 'relação íntima de afeto'. De outro lado, apenas o art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os arts. 5º e 7º conjuntamente e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 5º configura a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto.

O artigo 6º acrescenta a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das possíveis formas de violação dos direitos humanos, que antes era considerada um crime de menor potencial ofensivo.

O artigo 7º dá um importante passo no sentido de sistematizar as formas de incidência da violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física (...);
- II - a violência psicológica (...);
- III - a violência sexual (...);

IV - a violência patrimonial (...);

V - a violência moral (...).

Cinco são as formas de violência mencionadas expressamente no referido artigo: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Percebe-se, então, que a Lei Maria da Penha, amplia o conceito de violência para além daquela meramente física, sendo esta apenas a mais óbvia, nem todas elas, entretanto, constituem uma agressão à constituição física da pessoa.

Bianchini (2014, p. 47), uma consequência advinda dessa ampliação do conceito de violência promovida pela Lei Maria da Penha, é o distanciamento do conceito de violência elencado pelo direito penal.

Enquanto no direito penal a violência pode ser física ou corporal (lesão corporal, p. ex.), moral (configurando grave ameaça) ou imprópria (compreendendo todo meio capaz de anular a capacidade de resistência - uso de estupefacientes, p. ex.), a Lei Maria da Penha se vale do seu sentido sociológico; mais do que isso, utiliza-se do conceito de violência de gênero, como visto anteriormente.

Além disso, Dias (2019, p. 46) explica que o rol dos tipos de violência elencados no Art. 7º não é taxativo, ou seja, os tipos de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher não se limitam aqueles elencados nos incisos. Esse mesmo entendimento é partilhado por Bianchini (2014, p. 47-48), que ressalta serem exemplificativas tal rol, visto que faz expressa menção a possíveis outras violências, utilizando da expressão “entre outras”.

### **2.5.1 Violência física**

A primeira forma de violência que a Lei Maria da Penha faz referência é a física, elencada no inciso I do art. 7º, sendo esta “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.” A violência física é a consubstanciada no emprego de força de modo a ofender a integridade corporal ou saúde da vítima.

A violência física é uma das mais fáceis de ser percebida, levando-se em consideração as marcas visíveis e de relativamente fácil identificação a olhos vistos. Embora, Dias (2019, p. 46) defenda que, para ser caracterizada a violência física, não



se faz necessário que o agressor deixe marcas visíveis no corpo de sua vítima, dado que a violência física pode deixar marcas leves ou até mesmo nenhuma marca perceptível, não sendo, portanto, limitada a quando a vítima traz sinais físicos da agressão.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela uma pesquisa realizada em 2019, que um total de 70,8% das mulheres entrevistadas afirmara ter sido agredidas fisicamente.

Damásio (2015, p. 23) cita em sua obra uma pesquisa realizada nas delegacias da cidade de Porto Alegre, onde fora descoberto que nos casos registrados de violência doméstica contra a mulher, mais de 50% era correspondente a violência física.

Bianchini (2014, p. 49) releva que em um levantamento realizado pela Central de Atendimento à Mulher, dentre os 58.512 relatos de violência a agressão física ficou em primeiro lugar, com um total de 61,33% das ocorrências. A autora conceitua a violência física como:

Toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*".

Para Hirigoyen (2006, p. 45) a violência física pode consubstanciar-se em forma de diversos tipos de possíveis sevícias, se manifestando enquanto "beliscões, tapas, socos, pontapés, mordidas, estrangulamento, queimadura, agressões com armas brancas ou de fogo", de forma isolada ou conjunta, podendo se manifestar em sua forma mais branda até o homicídio.

Embora, a os crimes de lesão corporal já tenham sido tipificados Capítulo II da parte especial do Código Penal Brasileiro de 2004, os autores da Lei Maria da Penha optaram por aumentar a pena desses crimes quando praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Código Penal, no caput do seu artigo 129, comina pena de detenção, de três meses a um ano, "a quem ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

O § 13, majora a cominação da pena para um à quatro anos, como caso da “lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino”. Tais razões são elencadas no § 2º-A, do artigo 121, sendo estas quando o crime envolve “violência doméstica e familiar” ou o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, entretanto, na sua forma física, se apresenta de forma conjunta a outras formas, sendo a psicológica a segunda mais comum. Dias (2019, p. 01) entende que a violência física por vezes se apresenta após já iniciado o ciclo de violência psicológica, que se agrava até culminar na violência física.

Silêncio e indiferença. Reclamações, reprimendas e reprovações. Castigos e punições. É assim que começa a violência psicológica, que não demora a se transformar em violência física. Aos gritos seguem-se empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói os objetos de estimação da mulher, a humilha diante dos filhos. Sabe que esses são os seus bens mais preciosos e ele ameaça maltratá-los.

Tal convicção é partilhada por Hirigoyen (2006, p. 27), para quem a violência física e a psicológica estão sempre interligadas, coexistindo e se apresentando mutuamente, onde quase sempre “o cônjuge violento primeiro prepara o terreno aterrorizando a companheira, não havendo violência física sem antes ocorrido violência psicológica.”

### **2.5.2 Violência psicológica**

A Lei Maria da Penha traz sua definição de violência psicológica no inciso II do seu artigo 7º:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica concerne a uma agressão emocional, podendo ser consubstanciadas por condutas que causem danos emocionais e diminuição da auto

estima, ou atitudes que tenham como objeto a degradação do bem estar e saúde mental da vítima, a limitação ou o controle de ações e comportamentos, através de ameaças, constrangimentos, humilhações, chantagens e outras ações que lhes causem prejuízos à saúde psicológica, podendo desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras.

No entendimento de Hirigoyen (2006, p. 28) fala-se de violência psicológica quanto:

Uma pessoa adota uma série de atitudes e expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos tem por finalidade desestabilizar ou ferir o outro. (...) Não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considera-lo como um objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controla-lo e a manter o poder.

A autora ainda afirma que o medo é instilado sem a necessidade de um golpe, bastando apenas “um olhar de desprezo, uma palavra humilhante, um tom ameaçador” para que seja exercida a dominação e subjugação necessária para a manutenção do poder”.

Trata-se de uma forma de violência sutil e, por isso, de difícil identificação, visto que o dano não é físico, material ou perceptível aos olhos, e, segundo Bianchini (2014, p. 51), não obstante ser muito comum, caracteriza-se pelo fato de normalmente não ser reconhecida pelas vítimas como algo injusto ou ilícito.” Nesse sentido, assevera Dias (2019, p. 48):

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

Esta forma de violência, entretanto, é tão nociva e prejudicial quanto à violência física, e as feridas psicológicas e emocionais infligidas nas vítimas muitas vezes se mostram ainda mais duradouras e de difícil superação dos que alguns danos físicos, ao passo que muitas vítimas relatam a violência psicológica como aquela mais difícil de suportar e superar, como descrito por Hirigoyen (2006, p. 27),

Para Campos e Correia (2009, p. 274) a primeira fase da violência doméstica “caracteriza-se pela tensão, onde são proferidos insultos verbais e atritos, ocasião de onde comumente origina-se a violência psicológica ou moral”, o que termina por tirar da mulher a capacidade de insurgir-se contra o agressor, uma vez que esta se encontra fragilizada e abalada emocionalmente.

Infelizmente, no âmbito das relações afetivas ou após o término ou rompimento das mesmas, não é exatamente raro o homem tentar diminuir a importância da mulher, com frases depreciativas, como as chamando de preguiçosas, gordas, velhas, feias, magricelas, burras, etc. afirmando, por vezes que elas, sem eles, nada seriam..., bem como as ameaçando de sumir no mundo com seus filhos, de as denunciarem por condutas atípicas ou mesmo “ameaçarem” requerer a guarda de seus filhos na justiça sem qualquer razão plausível ou afirmando que não contribuirão com a manutenção da prole, com o pagamento da pensão alimentícia, ou ameaçando expor a mulher publicamente com escândalos, fazendo da mulher verdadeira refém, que se vê cada vez mais envolvida com seu algoz.

Desta feita, resta evidente que a violência psicológica praticada contra a mulher, é uma poderosa arma utilizada pelo agressor para perpetuar a situação de vulnerabilidade e submissão que permitem a continuidade da violência doméstica. O abalo psicológico e declínio da saúde mental da mulher colaboram para que esta não consiga pedir ajuda ou se libertar da situação de violência em que se encontra. Por vezes a vítima até mesmo não entende a violência psicológica como uma violência de fato, que não obstante, ainda pode causar danos de grave ou difícil reparação na vida da vítima, que podem resultar em consequências fáticas irreversíveis no campo psicológico e emocional.

### **2.5.3 Violência sexual**

A violência sexual no contexto da violência doméstica é descrita no inciso III do artigo 7º como:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

No seu terceiro ano consecutivo apresentando uma análise dos dados de estupro no Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou que houveram um registro de 60.926 casos violência sexual no Brasil em 2020, provenientes dos boletins de ocorrência lavrados pelas Polícias Civis. No mesmo estudo, é divulgado dados em relação à autoria, onde verifica-se que em 84,1% dos casos o autor era conhecido da vítima. Isso sugere um contexto onde a violência sexual é cometida majoritariamente na conjuntura doméstica e familiar.

No Brasil, o crime de estupro tipificado no artigo 213 no título IV, capítulo I Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Em seu caput, o supracitado artigo o conceitua como “é constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”

Entretanto, entende-se que a violência sexual não é limitada ao ato físico em si, mas também abrange outras condutas que igualmente atingem a dignidade sexual da mulher, dentre elas obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas, controlar de qualquer forma seu direito reprodutivo, controlando seu uso de métodos contraceptivos ou a obrigando a uma gravidez indesejada, mediante o uso não apenas de força física, mas de ameaças, manipulações e chantagens.

A Organização Mundial da Saúde entende a violência sexual como “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção”.

Hirigoyen (2006, p. 30) categoriza a violência sexual como um meio de sujeitar o outro, o que não tem nada a ver com desejo. É apenas uma maneira do homem reafirmar que sua mulher o pertence. Assim como também:

Obrigar alguém a atividades sexuais perigosas ou desagradáveis, obrigar uma pessoa a relação sexual não desejada, seja por sugestão, seja por ameaça. Pode-se impor, por exemplo, uma gravidez à uma mulher que não a esteja desejando, sabendo-se que a chegada de uma criança será uma maneira a mais de controlá-la. As violências sexuais podem estar na origem de traumatismos pélvico e doenças sexualmente transmissíveis, pois neste contexto as mulheres ficam sem a opção de exigir o uso de preservativo.

Damásio (2015, p. 08) afirma que a violência sexual se configura quando um crime é “praticado contra a liberdade sexual da mulher, provocando traumas físicos e psíquicos, além de expor a doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada”.

Bianchini (2014, p. 53) define a violência sexual abrange qualquer conduta que “limite ou anule” o exercício pleno dos direitos sexuais, sendo estes:

Pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) e exercer a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral.

Hirigoyen (2006, p. 28) considera que a violência sexual a forma de violência da qual as mulheres mais tem dificuldade de perceber e falar sobre, onde as vítimas muitas vezes consideram a violência que sofrem “como parte do dever conjugal, considerado como um direito para o homem e um dever para a mulher”. O estupro conjugal pode muitas vezes passar despercebido, onde a mulher confere um falso consentimento, que é obtido depois de humilhações, assédio e ameaça.

Nesse diapasão, Silva e Rodrigues (2015, p. 86) entendem que a violência sexual é:

Mais comum no casamento ou em relacionamentos, a violência é cometida de forma invisível, podendo ter coação ou não. Isso faz com que gere medo e vergonha na vítima, que na maioria das vezes tenta esconder o ato, principalmente se o autor for marido ou namorado.

Segundo Drezett (2003, p. 40), a maioria das mulheres vítimas de violência sexual não apresentam danos físicos de qualquer natureza. Tal fato pode ser justificado justamente pelo contexto intrafamiliar da maioria das ocorrências relativas à violência sexual, onde o uso da ameaça, constrangimento, humilhação e manipulação prevalecem, ocasionando a ausência de necessidade do dano físico. A grave ameaça, então, passa a ser substituída pela violência presumida.

#### 2.5.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial é a quarta forma de violência descrita no artigo 7º da Lei Maria da Penha, mais precisamente no seu inciso IV e encontra respaldo no artigo 5º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que afirma o direito de toda mulher “exercer livre e plenamente seus direitos econômicos, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos”. É percebida como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Hirigoyen (2006, p. 53-54) conceitua a violência patrimonial como uma “armadilha ou chantagem a mais que impede a mulher se sair da relação alienante”. A violência patrimonial se consolidaria de forma a gerar uma dependência econômica na vítima, que temerosa em passar por sérias dificuldades materiais ao sair da relação, se sentem desencorajadas a quebrar o ciclo de violência. A pressão econômica é exercida de forma a subtrair da mulher sua autonomia, assim limitando suas chances de findar a relação.

Bianchini (2014, p. 54) ressalta a importância da preocupação com a ausência de autonomia econômica e financeira da mulher, tendo em vista que esta contribui para sua subordinação e submissão ao homem

Visando manter o controle financeiro e patrimonial sobre a mulher, o homem pode exercer a sua dominação por diversos vieses, desde controlar o salário da mulher e todas as contas bancárias da casa, restringindo ou até mesmo impedindo da mulher a estas, até obrigar a mulher a abandonar o mercado de trabalho.

Delgado (2018, p. 01) entende que a violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter. A subtração ocorre quando é tirado da mulher quantias de dinheiro, ou quando ela é prejudicada no usufruto ou partilha de bens comuns, a alienando, por exemplo, o automóvel do casal ou até mesmo o animal de estimação. A subtração teria como correspondente no Código Penal o furto, previsto no art. 155, ou o roubo, previsto no art. 157, se a subtração se deu com emprego de violência.

A destruição patrimonial parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais, estaria associada a uma vontade de abalar psicologicamente a vítima ao desfazer-se objetos pessoais com valor sentimental, ou limitar seu acesso a objetos de valor econômico e instrumentos de trabalho que lhe garantam uma fonte de renda, e que possam de alguma forma lhe facilitar certa independência econômica. O tipo penal correspondente à conduta de destruir ou danificar bens da mulher é o crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal.

A destruição de documentos pessoais, por sua vez, limitaria a possibilidade da mulher de se inserir no mercado de trabalho ou retomar sua jornada educacional. É consonante com o art. 305 do Código Penal, que trata da destruição, supressão ou ocultação de documentos.

A conduta de reter bens, valores e direitos ou recursos econômicos perpassa o impedimento do acesso da mulher a contas bancárias individuais ou do casal, não pagamento da pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher, apropriação previdenciária, ocultação de bens no caso da separação. O seu tipo penal correspondente seria o da apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal.

Nesse diapasão, Feix (2011, p. 208) interpreta a retenção, subtração ou destruição de bens, é mais uma tática dentro da violência doméstica para enfraquecer a mulher e garantir a perpetuação do seu estado de vulnerabilidade, “atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres”.

A violência patrimonial se mostra também facilitada pelo sistema patriarcal, onde os homens assumem o papel de chefe da família, e, por consequência, passam a administrar os salários, bens e decidir todas as decisões financeiras e econômicas da família, reforçando a desigualdade da relação e a submissão da mulher.

### **2.5.5 Violência moral**

A última forma de violência doméstica elencada no Capítulo II da Lei Maria da Penha, em seu art. 7º inciso V, é a violência moral, descrita como “qualquer conduta



que configure calúnia, difamação ou injúria”, os tipos denominados de crimes contra a honra.

A calúnia, a difamação e a injúria são condutas típicas descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, sendo entendidas, respectivamente, como atribuir a alguém falsamente fato definido como crime; atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação; ofender sua dignidade ou o decoro. Segundo Dias (2019, p. 54):

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Nucci (2014, p. 553) entende a calúnia como “fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social”, tendo como objeto jurídico a honra objetiva da pessoa, que é atingida ao ter uma conduta típica atrelada falsamente. A difamação representaria “desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação”, tendo a honra subjetiva como seu objeto jurídico, devendo o fato imputado necessariamente ser danoso a reputação da vítima. Por fim, a injúria seria a ofensa e insulto destinado a outrem, por meios de xingamentos e vulgaridades, devendo necessariamente atingir a dignidade e o decoro da vítima.

Feix (2011, p. 210) concebe que a diferença entre os supracitados artigos do Código Penal e sua previsão na Lei Maria da Penha, no inciso V, é o contexto da violência doméstica e familiar, devendo, portanto, tal artigo ser interpretado conjuntamente com o 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> da Lei Maria da Penha para que se melhor interprete essa diferença, que atinge a mulher por ser mulher:

A diferença entre os tipos genericamente concebidos no Código Penal e sua previsão na Lei Maria da Penha são a especificidade de todo o ato considerado como violência doméstica e familiar contra a mulher, que conceitualmente impõe o agente ter relações familiares ou afetivas e íntimas, considerado por isso de âmbito doméstico.

A violência moral tem como objetivo a degradação da reputação, da imagem da mulher e sua posição perante a sociedade e ocorre de forma essencialmente verbal e está intimamente ligada a violência psicológica, visto que causa um inegável abalo psicológico e degradação da sua autoestima.

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ELENCADAS NA LEI Nº 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha, em seu Título IV, Capítulo II, dos artigos 18 ao 24, dispõe sobre as Medidas Protetivas de Urgência, um dos mecanismos elencados pela Lei em direção ao seu objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que os artigos 18 a 21 da Lei explicitam os procedimentos que devem ser adotados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e seus dependentes.

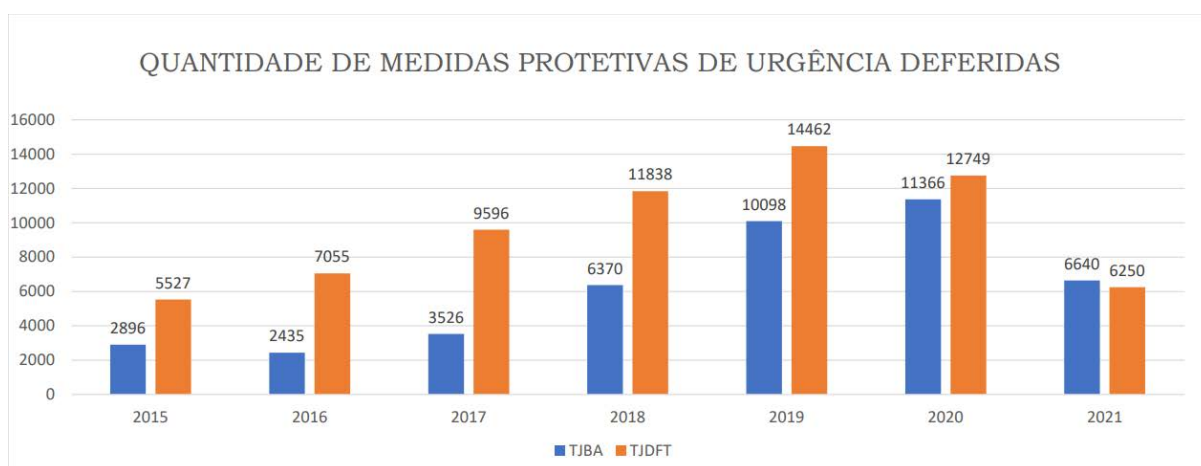
Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 291-292) asseveram que as Medidas Protetivas como “o maior acerto da Lei Maria da Penha”, fontes de grande eficácia e inovação. Estas possuem o escopo específico de proteger a mulher quando há risco iminente e objetivo à sua integridade pessoal e liberdade de ação, no contexto da violência doméstica e familiar, havendo um claro dever por parte do Estado de salvaguardar a vítima.

As autoras destacam que a inovação das Medidas Protetivas fora motivada pela elevação do status da violência contra a mulher para uma violação dos direitos humanos, expondo a complexidade e relevância de um problema que, até a promulgação da Lei Maria da Penha, era considerado um delito de menor potencial ofensivo conforme previamente discutido.

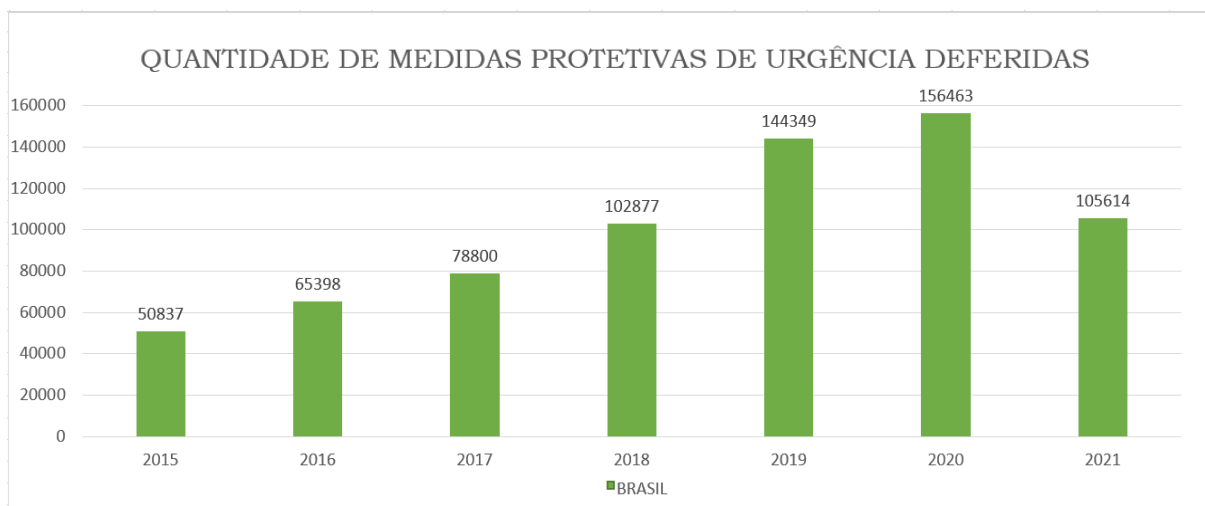
Bianchini (2014, p. 178-179) partilha do mesmo entendimento, entendendo que as Medidas Protetivas de Urgência caracterizam o mais importante mecanismo de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo a principal inovação da Lei Maria da Penha. As Medidas Protetivas são uma poderosa ferramenta que o magistrado pode utilizar de modo a proteger a mulher em situação de violência, aumentando o sistema de prevenção disponível, assim como permitem uma flexibilidade de escolhas por parte do magistrado, vez que possuem dispositivos de diversas áreas do direito, entre elas a penal, cível, trabalhista, previdenciário, administrativo e processual.

A atualidade e relevância das Medidas Protetivas de Urgência enquanto o mais importante mecanismo de enfrentamento a violência, se traduz nos seus vastos e crescente números. O Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), informa que foram

concedidas um total de 6.370 medidas protetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no ano de 2018, 10.098 no ano de 2019, 11.366 no ano de 2020 e 6640 em 2021. Comparativamente, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o estado com o maior número de Medidas Protetivas deferidas desde 2015, os dados de apresentam de tal forma: 11.838 Medidas deferidas no ano de 2018, 14.462 no ano de 2019, 12.749 no ano de 2020 e 6.250 em 2021. Ressalta-se que os dados de 2021 expressam a coleta de dados apenas até o final do mês de julho, tendo em vista que esta é realizada de forma bianual.



É possível verificar no gráfico acima o elevado número de Medidas Protetivas de Urgência deferidas nos Tribunais de Justiça supracitados, que torna-se ainda mais significativa se levada em consideração que o mesmo banco de dados informa que a nível nacional, foram concedidas 102.130 medidas protetivas em 2018, 143.255 em 2019, 153.265 em 2020 e 105.640 em 2021 -aqui, novamente até o mês de julho, evidenciando uma realidade generalizada, e um significativo aumento da necessidade da tutela concedida pelas medidas, reflexo de uma necessidade social atendida pelo mecanismo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher criado pela Lei Maria da Penha, com vista a efetiva proteção da mulher e seus dependentes, assim como a dar encerramento ao ciclo de violência. Percebe-se que a tutela desse mecanismo é um importante canal para a consumação dos direitos humanos das mulheres, com vistas à construção de dinâmicas eficazes de proteção e tratamento especial à mulher nos casos de violência doméstica.



Dias (2019, p. 171) atesta que as Medidas Protetivas possuem a dupla finalidade de deter o agressor ao passo em que também protege e garante a segurança pessoal e patrimonial, não apenas da vítima, mas conjuntamente a da sua prole e todos os seus dependentes. Ademais, o encargo de garantir a efetivação dessa proteção seria da polícia conjuntamente com o magistrado e representante do Ministério Público, que devem atuar de modo imediato e eficiente.

A autoridade policial deve tomar as providências legais (art. 10), previstas (art. 11) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configure violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação das Medidas Protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, de modo a assegurar a proteção a vítima (art. 18, III e art. 19, § 3º). Para agir o Juiz precisa ser provocado, podendo agir de ofício, adotando medidas outras que entender necessárias tornar efetiva a proteção que a Lei oferece à mulher.

A autora ainda enfatiza que para garantir a eficiência e a efetividade na aplicação das Medidas Protetivas, é facultado ao Juiz a possibilidade de substituí-las ou aditá-las, e, para tanto, tem a autoridade de requisitar a força policial (art. 22, § 3º) a qualquer tempo, desde que se entenda necessário. Entretanto, a adoção das Medidas Protetivas estaria diretamente condicionada à vontade da vítima, tendo em vista que ainda que esta proceda com o registro do boletim de ocorrência, é exclusivamente dela a iniciativa solicitar a implementação das Medidas, por meio do Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência perante a autoridade policial, que, nesta hipótese, tem capacidade postulatória, sendo que apenas após a formalização

do requerimento, se faz possível a concessão de tutela provisional de urgência, podendo, a partir deste momento o Juiz agir de ofício.

Nesse sentido, Chamma (2020, p. 98) infere que o artigo 18 da Lei Maria da Penha, ao falar em “expediente” refere-se ao supracitado Requerimento, formulado na Delegacia de Atendimento à Mulher, não sendo obrigatória a presença de advogado, conforme o artigo 27. Neste caso, recebido o expediente, o Requerimento terá caráter primordial e de urgência, e o Juiz deverá analisar o pedido pela proteção das Medidas Protetivas de Urgência, tendo para isso o no prazo de 48 horas, onde ao final deve decidir se há, ou não, existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medidas protetivas. Caso decida pela concessão, em concordância com o inciso II e III, do artigo 18, deverá encaminhar a ofendida para a assistência judiciária, na hipótese de que ela não possa contratar advogado, bem como comunicar ao Ministério Público, para que este possa acompanhar o processo e adote as providências que entender cabíveis.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I- conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

-----  
Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Destaca-se que a vítima deve estar acompanhada de um patrono em todos os atos processuais subsequentes à concessão do Requerimento, segundo o artigo 27, podendo este próprio patrono, seja advogado ou defensor público, solicitar a concessão de medidas protetivas de urgência.

Relativo ao encaminhamento da vítima à assistência judiciária, Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 297) entendem que esta deve estar prevista no funcionamento de todos os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFCM), bem como todos os órgãos e instituição que compõem o combate à violência contra a mulher. O encaminhamento deve ser efetivado não tão somente para suprir uma necessidade de assistência jurídica e judiciária por parte mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas de igual modo para garantir à esta o

devido acesso à justiça, bem como para que se concretize seus direitos e garantias fundamentais. Ao recorrer ao judiciário, a ofendida tem o direito de obter respostas e ações concretas para os seus impasses jurídicos, bem receber o devido apoio de uma equipe especializada multidisciplinar. Ainda, essa assistência judiciária, aqui manifestando-se enquanto a Defensoria Pública, se faz ainda mais imperiosa ao levar-se em consideração a existência de obstáculos para a obtenção à justiça e o devido amparo a vítima, como a hipossuficiência econômica e social.

Chamma (2020, p. 99) acrescenta que, em concordância com o artigo 19, § 1º-3º e artigo 21, as medidas protetivas de urgência, por terem caráter emergencial, podem ser deferidas *inaudita altera parte*, havendo, nessa conjectura, a obrigatoriedade de que o Ministério Público seja comunicado imediatamente da Decisão e, ao aplicá-las, deve o Juiz analisar cada Requerimento isoladamente, levando em conta os aspectos factuais de cada caso, podendo, então, aplicar as Medidas isolada ou cumulativamente, bem como poderá a qualquer tempo substituí-las por outra que seja de maior eficácia para aquele caso em particular, bem como pode revisar suas Decisões, tanto no sentido de revogar Medidas concedidas, como conceder Medidas que anteriormente foram indeferidas, devendo-se para isto dar vista ao Ministério Público, assim como comunicar a ofendida e intimar o seu patrono, devendo estes também ser comunicados de todos os atos processuais relativos ao agressor, inclusive sua inclusão ou saída da prisão, com a ressalva que não é permitido que a entrega da intimação ao agressor seja realizada pela própria vítima.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.  
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.  
§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.  
§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

-----  
Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.  
Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Dias (2019, p. 221) aduz que a Lei Maria da Penha admite, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a decretação da prisão preventiva do agressor, com fundamento em seu artigo 20, que por sua vez não faz menção à qualidade ou quantidade da pena, motivo pelo qual o seu a prisão preventiva pode ser decretada de forma autônoma, além de forma substitutiva, nos casos em que haja descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência previamente impostas ao agressor.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

A previsão da prisão preventiva pela Lei Maria da Penha, na concepção de Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 299), possui caráter político e pedagógico, e tem o objetivo se explicitar a mudança de paradigma com relação à gravidade percebida na violência contra as mulheres em ambiente doméstico e familiar, que não mais é tida e tratada como crime de menor potencial ofensivo. É possível argumentar que a previsão jurídica para a prisão preventiva em casos de violência doméstica apresentava-se previamente no inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, sua inclusão na Lei Maria da Penha destaca a gravidade de tais condutas e salienta a intolerância por parte do Estado brasileiro frente à violência doméstica.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: IV. Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

É possível, portanto, compreender que o acréscimo do artigo 20 à Lei Maria da Penha não representa de nenhuma forma uma inovação jurídica ou punitiva em relação ao artigo 313 do Código de Processo Penal, cuja existência é anterior à Lei Maria da Penha. Entretanto, tal inclusão não se faz desnecessária ou redundante, visto que a inclusão expressa da prerrogativa da prisão preventiva do agressor em crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher é, por diversas vezes, a única medida possível para que se garanta a integridade física e pessoal da vítima, que não poderia ser assegurada através de intervenção mais branda.



Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 301), entretanto, acentuam a importância de redimensionar o uso da prisão preventiva, mantendo-a como *ultima ratio* e como instrumento de caráter excepcional, sendo utilizada exclusivamente quando for estritamente necessária e seguindo todos os critérios legais. O encarceramento do agressor deverá ocorrer em casos extremos, e sempre visando a efetiva proteção e integridade da mulher e não uma punição para o agressor, sendo que as próprias Medidas Protetivas de Urgência são apresentadas como uma alternativa para o encarceramento e apenas em face ao seu descumprimento e consequente ineficácia é que a prisão preventiva deve ser considerada.

Sobre tal questão, Bianchini (2014, p. 197) alude que a prisão preventiva, ao ser decretada, deve ser sempre necessária, adequada e proporcional, se configurando enquanto uma exceção a ser imposta em circunstâncias especiais. É preciso levar em consideração, por um lado, a necessidade de devida diligência estatal para a proteção da integridade da mulher ofendida e a efetivação de suas garantias e direitos humanos, ao passo que, por outro lado, deve-se observar a mínima intervenção penal, havendo assim um equilíbrio e proporcionalidade ao decretar a prisão preventiva.

Nesta ponderação, não se pode desprezar a severidade da interferência estatal na privação de liberdade cautelar de alguém, mas tampouco se pode mitigar a gravidade do ato e seu potencial lesivo face aos direitos humanos de outra pessoa (mulher). Neste caso, justifica-se a privação de liberdade cautelar do sujeito pelo fato de representar ameaça ou perigo de dano a bem jurídico tutelado, quando observada a excepcionalidade autorizadora dessa medida.

Resta evidenciado que a proteção estatal aos direitos humanos e garantias das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, deve ocupar uma posição central nas ações do Estado, principalmente ao levar-se em consideração os tratados e convenções internacionais promulgados, além das obrigações constitucionais assumidas, evidenciando o caráter público desta tutela de direitos frente à violência doméstica, que absolutamente não podem ficar restritas à ordem privada.

A Lei Maria da Penha inovou, mais uma vez, ao estabelecer espécies diversas de Medidas Protetivas de Urgência a serem concedidas, individual ou cumulativamente, se adaptando de modo a melhor quebrar o ciclo de violência em cada caso concreto, sempre com o intuito final de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de proteger seus dependentes.

A Lei Maria da Penha prevê, em seus artigos 22, 23, e 24, dois tipos de Medidas Protetivas de Urgência: a) as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas; e b) as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos e dependentes, visando protegê-los, sendo segmentada entre as de caráter pessoal e as de caráter patrimonial.

### 3.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Elencadas no artigo 22, Belloque (2011, p. 308) considera as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor durante o andamento da persecução penal, como sendo o grande marco da Lei Maria da Penha. Tais medidas poderiam ser adotadas pelo juiz a qualquer tempo e fase do processo, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial e teriam o objetivo de proteger a integridade pessoal da mulher e outros membros da família. Ainda, esta modalidade de medidas fora pensada pelo legislador após uma análise das condutas tipicamente adotadas pelo agressor contra a vítima, e foram elaboradas para coibir tais condutas, não permitindo que a paralização e intimidação à vítima, ou que qualquer dificuldade se apresente na sua busca por justiça.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

É também apontado pela autora que a violência doméstica e familiar ocorre principalmente no âmbito privado, no interior do íntimo familiar, comumente no local de residência do agressor e da vítima, além dos demais integrantes da família, notadamente os filhos do casal, sendo muito comum que o agressor se aproveite

dessa configuração familiar e contexto de convivência para isolar e amedrontar a mulher, assim impedindo-a de recorrer aos canais de assistência sociais e judiciais para buscar ajuda e reportar a violência sofrida. Nessa conjuntura, se faz imprescindível o amparo a vítima durante o processo judicial, sendo as medidas que obrigam o agressor voltadas precisamente para a garantia da integridade da mulher e sua família, impedindo assim a reiteração e naturalização da violência por eles sofrida.

O caput do artigo 22, expressamente apresenta a possibilidade de o juiz aplicar concomitantemente mais de uma Medida Protetiva, desde que o entenda adequado para o caso concreto, devendo a tal decisão estar sempre embasada por razões fáticas e jurídicas que justifiquem a disposição das medidas que obriguem o agressor, principalmente por se tratar de medidas restritivas de direito, cuja necessidade deve ser demonstrada *in casu*.

Sobre o inciso I, da “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente”, Brasileiro (2020, p. 1299), entende que em virtude do exercício de determinada função, a exemplo de integrantes da polícia civil e militar ou de empresas de segurança privadas, há a possibilidade de o agressor ter direito ao registro e porte de armas de fogo e, em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, “o fácil acesso a uma arma de fogo pode sensivelmente potencializar o risco à integridade física da mulher”, bem como configurar mais um meio de amedronta-la.

Diante de situações como esta, é facultado ao juiz determinar a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, devendo ser realizada, em tais hipóteses, a comunicação aos órgãos competentes, sendo estes o Sistema Nacional de Armas (SINARM), a Polícia Federal – que possui a atribuição legal de autorizar o porte da arma de fogo se uso permitido em todo o território nacional, e o Comando do Exército, responsável pela concessão do registro de armas de fogo de uso restrito, ou de propriedade de colecionadores, caçadores e atiradores.

Isso posto, resta evidenciado que as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor pressupõem necessariamente que este tenha a posse ou o porte de arma de fogo de maneira legal e regular, carecendo sua arma de fogo ser devidamente registrada e autorizada pelos órgãos competentes e supracitados. O

desarmamento, nesse caso, ocorrerá mediante solicitação da vítima e prévia autorização do juiz.

Belloque (2011, p. 310) frisa que os registros de armas de fogo estão regulamentados pela Lei n.º 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e suas munições, sendo sua posse e porte estão proibidas em todos o território nacional, com exceção das hipóteses previstas na referida Lei. Caso a posse ou o porte não esteja de acordo com a exceções legais, mostrando-se irregular, restará configurada conduta típica, caso em que a apreensão e retenção pelas autoridades competentes deve ser automática.

Cunha e Pinto (2014, p. 88) entendem que o termo “suspender” tem o sentido de privar temporariamente o agressor da utilização da sua arma de fogo. O termo “restringir”, por sua vez, significaria que o agressor tem sua utilização da arma de fogo restrita a certas situações, a exemplo de um policial que poderia portar sua arma quando em serviço, mas deveria deixá-la no seu batalhão ao fim do expediente, de forma que não possua acesso à arma quando retornar ao lar. Ainda, a decisão do juiz pela suspensão ou restrição da posse ou porte de arma de fogo deve obrigatoriamente ser acompanhado por ordem de busca e apreensão da arma, a fim de que ela seja regularmente apreendida, evitando sua utilização contra a mulher vítima de violência.

Os autores chamam atenção para o fato de que por “arma de fogo” deve-se compreender não apenas a arma em si, mas também acessórios, munição e artefatos explosivos ou incendiários de propriedade do agressor, em razão de que tais dispositivos serem igualmente utilizados como forma efetiva de intimidação da vítima.

Para a adoção da medida não é pré-requisito que a violência doméstica e familiar tenha sido praticada através do emprego da arma de fogo, pois os objetivos das Medidas Protetivas de Urgência são preventivos e visam evitar, nesse caso, que a arma venha a ser empregada enquanto instrumento de tal violência, além de coibir o efeito intimidador e amedrontador que a mera posse e porte podem infligir na vítima.

O inciso II, por sua vez, versa sobre o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”, por parte do agressor, e de acordo com Bianchini (2014, p. 180) tem o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da mulher, tendo em vista que o agressor não mais terá acesso a residência do casal, que partilha

com a vítima. Nessa situação, o patrimônio da mulher seria igualmente preservado, vez que não poderão ser limitados, subtraídos ou destruídos pelo agressor, conduta bastante comum por parte deste.

Sobre tal tema, Belloque (2011, p. 311) adiciona que por vezes o agressor destrói os pertences da mulher, inclusive seus documentos pessoais, como forma de obstruir a sua liberdade, diminuindo a sua autoestima e sua autodeterminação, no intento de que ela desista da persecução criminal contra este. Outrossim, além óbvio risco a integridade física da mulher e de toda a família, a estadia do agressor dentro da residência conjugal representaria uma constante pressão psicológica e desconforto moral à vítima, que, justificadamente, teria o constante medo de voltar a ser agredida a qualquer momento, probabilidade esta que seria aumentada pelo fato desta ter procurado as vias judiciais para buscar proteção contra a violência praticada. O afastamento do lar possibilitaria que a vítima e os demais familiares sintam-se mais seguros.

O risco de que o ciclo de violência seja perpetuado e até mesmo acentuado, após a denúncia, diminuiria ao se obrigar o agressor a deixar a residência ou domicílio em comum com a vítima, dificultando seu acesso a ela, além de evitar o contato imediato após a violência sofrida, propiciando um ambiente de tranquilidade ao lar, que se torna ainda mais imprescindível imediatamente após a agressão, momento em que a mulher vítima de violência está mais vulnerável e estar na presença do agressor se torna ainda mais humilhante, repercutindo em toda a família.

Chamma (2020, p. 88) aduz que caso identificado que a mulher, ou um de seus dependentes, de fato de encontra em situação de violência doméstica e familiar, o afastamento de lar por parte do agressor deve ser requisitado expressamente pela vítima no momento em que preencher o Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, e será tal afastamento será efetivado: a) pela autoridade judicial; b) pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou c) pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Nas duas últimas hipóteses, devera o juiz ser comunicado do afastamento do agressor no prazo de 24 horas e decidirá, em igual prazo, pela ratificação ou revogação de tal medida, devendo comunicar o Ministério Público da sua decisão.

Resta evidenciado, então, que o ao se deparar com um conflito entre direitos constitucionalmente protegidos, deve-se realizar uma análise levado em conta o princípio da proporcionalidade, para ao fim aferir qual direito prevalecerá. O direito a uma vida digna, humana, sem a mazelas da violência doméstica, sem sombra de dúvidas se sobrepõe a qualquer direito advindo da sociedade conjugal e união estável.

Por fim, o inciso III do discutido artigo preconiza a “proibição de determinadas condutas” por parte do agressor, descritas por Belloque (2011, p. 313) como tendo natureza de obrigações de não fazer ou de abstenção, prevendo em suas três alíneas a proibição de que o agressor se aproxime da ofendida ou mantenha contato com esta ou seus familiares ou e testemunhas, e, por fim, frequentar determinados locais. Todas as proibições possuem a mesma finalidade: preservar a integridade pessoal da mulher e seus dependentes, prevenindo qualquer possível intimidação e da manutenção da violência doméstica e familiar por ela sofrida e, de igual modo, garantir o andamento da investigação ou processo judicial.

Quanto a primeira medida, a proibição de aproximação, a autora agrega que deve ser estabelecido pelo julgador uma distância mínima a ser mantida pelo agressor em relação à vítima, familiares e testemunhas e tal distanciamento deve ser especificado em metros exatos, que serão definidos de modo a assegurar a efetivação da medida. A proibição de contato, por sua vez, se estende a qualquer tipo de meio de comunicação, direta ou indireta, incluindo ligações telefônicas, mensagens por sms ou através das redes sociais. Ambas buscam prevenir uma possível perseguição do agressor à vítima, seus familiares e testemunhas, o que prejudicaria o andamento processual e colheita de provas, além de mitigar qualquer risco pessoal aos envolvidos ou que tenham relação com a ofendida.

Cunha e Pinto (2014, p. 90) constatam que tais medidas não devem se restringir a residência onde mora da vítima, mas sim deve se estender a outros locais que também sejam pertinentes, como, a título de exemplo, o local de trabalho da vítima, o local da faculdade ou curso em que ela esteja matriculada, a residência de seus pais e familiares ou, até mesmo, locais de lazer frequentados por ela. Assim, o agressor ficaria impossibilitado de se aproximar desta ao saber de sua presença em um bar ou que a surpreenda da faculdade ou local de trabalho, caso tenha

conhecimento de sua rotina e horários. As sugestões, entretanto, são meramente ilustrativas, devendo ser analisada a pertinência do rol de locais proibidos *in casu*.

É enfatizado por Brasileiro (2020, p. 1301) que o dispositivo não é aplicado unicamente ao agressor acusado, não podendo ser aplicada a terceiros, devendo haver prova da existência do crime e indícios de autoria ou participação. Assim, infere-se que, a menos que a pessoa também esteja sendo investigada pela prática delituosa e seja parte do processo, não é possível a determinação do seu afastamento.

O inciso IV determina a “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”. Cunha e Pinto (2014, p. 91) afirma que dada a gravidade da conduta perpetrada pelo agressor, justifica-se em certos casos a restrição ou até mesmo suspensão de seu acesso e visitas aos filhos menores do casal e dependentes em geral, como por exemplo, enteados, tutelados, etc.

Para Brasileiro (2020, p. 1302), a restrição deve ser compreendida enquanto a limitação aos direitos de visitas aos dependentes. Já a suspensão é compreende a privação total do direito de visitas. Em ambas as hipóteses, a Medida Protetiva possui natureza temporária, e se estenderá apenas até quando perdurar o risco de que a violência doméstica e familiar ocorra.

Bianchini (2014, p. 183) apregoa que, apesar do dispositivo determinar que uma equipe multidisciplinar seja previamente ouvida para que tal medida seja concedida, é possível e até mesmo recomendável que em situações de risco atual e iminente à tais dependentes, a decisão pode anteceder o parecer da equipe multidisciplinar. Ademais, mesmo após tal parecer ter sido entregue, o juiz não está obrigatoriamente vinculado a este, podendo ter uma deliberação contrária à recomendação do parecer. É possível ainda que o juiz entenda por determinar que as visitas ao dependente ocorram de forma supervisionada por especialistas e em ambientes terapêuticos, de forma a preservar a integridade deste e da vítima, ao passo em que não afete a convivência do agressor com o dependente.

A “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” é uma outra Medida Protetiva prevista pelo artigo 22, em seu inciso V. Chamma (2020, p. 104) caracteriza tal Medida como a obrigação alimentar que o agressor possui perante a esposa ou

companheira, que decorre do mútuo dever de assistência entre ambos, sendo imprescindível para a prevenção da violência patrimonial, exacerbada quando a mulher não possui emprego e renda fixa, sendo seu sustento provido pelo agressor.

Dias (2019, p. 186) considera os alimentos provisionais essenciais para a manutenção da entidade familiar, visto que em situações em que o agressor é retirado do lar de convivência com a ofendida, ele não é desobrigado dos seus deveres, enquanto provedor, de sustentar financeiramente a mulher e os filhos, visto que o desonerar das obrigações com a família seria até mesmo um prêmio.

Os alimentos provisórios de acordo com Cunha e Pinto (2014, p. 92), possuem caráter emergencial, garantindo a sobrevivência da vítima durante o curso da ação, por tal motivo podem ser fixados liminarmente e está sujeito a mutabilidade e tem eficácia temporal limitada. Seu caráter emergencial se justifica tendo em vista que não é possível que a vítima espere meses, ou até mesmo anos, para a resolução do conflito judicial para que finalmente receba o amparo de que necessita.

Belloque (2011, p. 313) assevera que os alimentos devem ser fixados levando em consideração as possibilidades econômicas do agressor, bem como das necessidades da alimentada, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Ademais, os alimentos serão condicionados a demonstração da relação de dependência econômica, mas sem necessidade de extenso lastro probatório. É comum o uso do poder econômico pelo agressor, que se aproveita da dependência financeira da vítima para constrangê-la a não dar seguimento a persecução judicial, razão porque a presente Medida se faz necessária.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º-Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Incluídos no artigo 22 apenas no ano de 2020, pela Lei n.º 13.984/2020, os incisos VI e VII preconizam o “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” e o “acompanhamento psicossocial do agressor”. Chamma (2020, p. 106) destaca que são medidas extremamente benéficas, tendo o intento de que o agressor tenha o devido acompanhamento, por meio de atendimento



individual ou em grupo de apoio, bem como participação em programas como grupos reflexivos, que funcionam como um espaço de reeducação e reabilitação social, visando fornecer orientação através de profissionais especializados.

Inegavelmente, a mulher vítima de violência doméstica e familiar é a grande beneficiada pela Lei Maria da Penha, entretanto, é importante reconhecer que o homem agressor, sem a devida punição, mas também sem a devida reabilitação, continuará perpetuando a violência. Sob a tutela dos mencionados incisos, esses agressores tem a possibilidade de entender a gravidade de suas condutas delitosas, bem como de serem conscientizados para que a reincidência tenha menor chance de ocorrer.

### 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DIRIGIDAS À MULHER, DE CARÁTER PESSOAL

O Capítulo II da Lei Maria da Penha, em sua seção III, artigo 23, elenca as Medidas Protetivas de Urgência dirigidas à mulher, de caráter pessoal, previstas para proteger a vítima.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos;
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

O Inciso I determina que se “encaminhe a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento”. Brasileiro (2020, p. 1306) infere que, em deferência a tal inciso e nos termos do artigo 25 da Lei Maria da Penha, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão criar e promover, no limite de suas competências, o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ser realizada por estes a formulação e implementação de políticas públicas para tanto. Além do judiciário, não estão desincumbidas de tal obrigação os órgãos que atuam no sistema judiciário, notadamente o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Chamma (2020, p. 107) constata que ao citar programa de atendimento e programa de proteção, o inciso refere-se à centro de atendimento integral e multidisciplinar e a casa-abrigo, ambas preconizadas pro supracitado artigo 35, incisos I e II, devendo ser implementadas em conformidade com o artigo 8º da Lei Maria da penha. O autor destaca, entretanto, que notadamente em âmbito municipal, não há uma implementação efetiva de tais políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica, principalmente em decorrência a falta de recursos destinados a tal fim. Uma possível solução apresentada pelo autor seria o convênio entre Municípios, Estados, e União e até mesmo entidades não governamentais, para a criação de casas-abrigo e centro de atendimentos regionais.

Conde e Júnior (2011, p. 362) acrescentam que, respeitadas as respectivas autonomias funcionais e administrativas, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública devem dar execução à tal diretriz, atuando na criação de políticas públicas articuladas para serviços especializados e redes de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de forma a atuar com máxima eficiência, e participando diretamente das políticas públicas mencionadas. Além de colaborar para que tais órgãos e programas de fato se adaptem as diretrizes da Lei Maria da Penha, há o dever por parte destes para que, diante de uma possível inércia dos entes federativos, possam ter a iniciativa de adotar as providencias necessárias para a constituição das casas-abrigo e centros de atendimento especializado.

A rede de atendimento, segundo Heerdt (2011, p. 318), engloba um conjunto de ações de serviços como a assistência social, justiça, saúde e segurança pública, que tem que objetivo melhorar a quantidade e qualidade do atendimento à mulher, humanizando o contato com a vítima e a encaminhando para os setores corretos. A rede de enfrentamento, por sua vez, seria chefiada e conduzida por órgãos e agentes

governamentais e não-governamentais, que teriam a incumbência de fiscalizar e executar políticas públicas voltadas para as garantias e direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, a exemplo de ONGs feministas, núcleos e conselhos de enfrentamento à violência doméstica. A rede de enfrentamento também seria a encarregada de promover serviços e programas voltados para a responsabilização e punição dos agressores.

Os incisos II, III e IV determinam, respectivamente a “recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor” e o “afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos” e, por fim, “separação de corpos”. Bianchini (2014, p. 186) ressalta que ambas as Medidas podem ser requisitadas pela vítima diante da autoridade policial, no Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, ou diretamente em juízo, no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Brasileiro (2020, p. 1306) percebe estas determinações como um desdobramento do artigo 22, incisos II e III, item previamente discutido no presente trabalho, que delibera o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação do agressor em relação à ofendida. Então, essas Medidas tornam-se necessárias quando a vítima possui o fundado temor de que o agressor retorne ao lar e reincida, continuando o ciclo de violência doméstica. Após o agressor ser afastado do lar e domicílio de convivência, conforme determinado no artigo 22, a vítima pode ser reconduzida ao lar, onde poderá habitar de forma segura.

Na hipótese de, mesmo após o afastamento do agressor, não se sentir segura na residência, por ser um endereço conhecido por este, ou não consiga por motivos psicológicos continuar no local onde a violência ocorrera, a vítima pode ser afastada do lar, sem perder seus direitos advindos da relação conjugal.

Nessa conjectura, Chamma (2020, p. 107) dispõe que no período de afastamento da vítima, até sua devida recondução ao domicílio, ela e seus dependentes deverão estar amparados em uma casa-abrigo, ou outro local seguro, sendo possível escolta policial até o abrigo e de volta para a residência, caso se faça necessário para a preservação de sua integridade pessoal. A solicitação para a recondução da vítima pode ter acontecido tanto de forma forçada quanto voluntária,

não havendo distinção entre ambas, de qualquer forma não há impedimento para que a recondução seja solicitada, visto que ela não deve ser obrigada a permanecer junto ao agressor para ter caracterizado seu direito à proteção.

Ainda, a Lei confere expressamente ao julgador a possibilidade de determinar a separação de corpos entre agressor e vítima. Cunha e Pinto (2014, p. 99) relatam que para tal determinação ser imposta, a separação de corpos deve ocorrer diretamente em função da violência doméstica sofrida pela mulher. Ainda assim, o magistrado do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher está limitado a decidir unicamente pela separação de corpos, a dissolução de fato ou anulação do casamento seriam de competência exclusiva de uma Vara de Família.

É inciso V do artigo 23, por sua vez, determina a “matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga”, e foi incluído ao dispositivo pela Lei n.º 13.882 no ano de 2019. E, segundo Chamma (2020, p. 109), tem a finalidade de evitar a evasão escolar, ao possibilitar que os dependentes frequentem uma instituição de ensino localizadas em região próxima da residência, de forma mais conveniente para a vítima e o dependente.

### 3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DIRIGIDAS À MULHER, DE CARÁTER PATRIMONIAL

O artigo 24 da Lei Maria da Penha dispõe sobre as Medidas Protetivas de Urgência dirigidas à mulher, de caráter patrimonial, cuja finalidade é a coibição e prevenção da violência patrimonial, bem como a preservação e proteção do patrimônio da sociedade conjugal ou dos bens de propriedade particular da mulher vítima de violência doméstica.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e

danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Heerdt (2011, p. 322) versa que após identificada a propriedade dos bens, é necessário resguardar o patrimônio da mulher, quando esta se mostrar em situação de hipossuficiência advinda do contexto da violência doméstica, sendo necessária a proteção judicial dos bens da vítima, sejam eles particulares ou em comum com o agressor, de forma que a mulher tenha total acesso ao seu patrimônio e não sofra prejuízos financeiros em razão da violência doméstica, ou que sua tenha sua fragilidade financeira usada de forma a impedi-la de prosseguir com a via judicial.

Cunha e Pinto (2014, p. 100) atentam para o fato de que caso dos bens móveis, havendo dúvida sobre a sua propriedade, pode não ser possível retorna-lo de imediato à mulher, em conformidade com o Inciso I, cabendo ao magistrado nomeá-la enquanto depositária. Os bens móveis subtraídos não se limitam a importância em dinheiro, mas também podem se tratar de bens de uso pessoal, instrumentos de trabalho, bens de valor sentimental, etc., devendo o juiz de imediato determinar seu retorno à vítima.

Os autores ainda asseveram que na hipótese de bens imóveis, delimitado pelo Inciso II, é possível seja determinada a proibição de que o agressor aliene o bem de qualquer forma, seja através da compra e venda, seja através de permuta, doação ou dação em pagamento. O intento é o mesmo, impedir que o agressor tome posse do bem imóvel e dele se desfaça, subtraindo da mulher um valor que lhe é de direito. Ademais, o agressor também seria proibido de realizar a compra de um bem imóvel, tendo aqui o legislador se preocupado com uma possível fraude, onde o agressor tem o óbvio intento de aviltar o patrimônio do casal ou particular da vítima, na hipótese, por exemplo, da compra de um bem por um valor muito maior do que aquele do mercado, ou que use montante pertencente ao casal para comprar tal bem, comprometendo a mulher a certos compromissos financeiros que esta nunca intentou tomar.

Chamma (2019, p. 113) discute a suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor, preconizada pelo Inciso III, advindas do fato de que muitas vezes a vítima concede ao agressor a administração de seu patrimônio através de procurações, e, há de levar em conta a conjuntura da violência doméstica e familiar

em que a mulher se encontra, o que levanta a pressuposição de que tal procuração pode ter sido assinada sob coação ou intimidação. Tal Medida, assim como as outras do artigo 24, visa impedir a dilapidação do patrimônio particular da vítima ou de sua quota parte e, para tanto, é necessário que o julgador determine a comunicação ao cartório de notas, registro de imóveis, agências bancárias, DETRAN, etc. O autor ressalta que parte da doutrina entende que a suspensão não se iguala a revogação das procurações, devendo esta ser pleiteada em ação própria, enquanto outra parte entende que no contexto da Lei Maria da Penha, a suspensão deve ser entendida como revogação.

O último Inciso do discutido artigo é o V, sendo determinada a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.” Dias (2019, p. 192) assevera que a caução provisória tem o intuito de garantir o pagamento de indenização do agressor para a vítima, visando garantir satisfação de direito que possivelmente venha a ser reconhecido em demanda judicial.

Heerdt (2011, p. 323) entende que tal disposição legal caracteriza-se por sua generalidade, uma vez que não especifica as perdas e danos matérias que cita. A autora considera que as perdas e danos materiais seriam todo e qualquer prejuízo financeiro decorrentes da violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, incluindo até mesmo lucros cessantes. O dispositivo acertadamente abrange condutas físicas, psicológicas e morais, atentando-se para as possíveis formas em que a violência doméstica pode se manifestar. A prova oral, conjuntamente ao parecer técnico apresentado por equipe multidisciplinar judicial e até mesmo profissionais particulares, pode ser apresentada como prova da violência sofrida e expor nexo de causalidade entre tal conduta e os danos causados à vítima, restando comprovado o dever de indenizar.

#### **4 DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Em conformidade com o anteriormente explanado no presente trabalho, a Lei Maria da Penha visa tutelar juridicamente a mulher vítima de violência doméstica, em todas as suas possíveis formas de manifestação, proporcionando assim o devido amparo legal, social e pessoal para que se quebre o ciclo de violência a qual é submetida, bem como resgatar sua dignidade. Dentre os mecanismos elencados para estas finalidades, estão as Medidas Protetivas de Urgência, a mais inovadora e importante das Medidas.

Não obstante, a despeito de sua atualidade e relevância, desde de a promulgação da Lei n.º 11.340 - a Lei Maria da Penha, que completou quinze anos no ano de 2021 -, ainda há importantes controvérsias acerca da natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência por ela disponibilizadas.

Em decorrência do seu caráter inovador, muito se discute relativamente a natureza jurídica das Medidas Protetivas, restando indefinidas questões como a duração das medidas protetivas, a perda ou não de eficácia pelo não ajuizamento de uma ação principal, se é uma medida cautelar ou satisfativa. Há, sobre tais questionamentos, uma significativa divergência não apenas doutrinária, mas também jurisprudencial.

Sanches e Zamboni (2018, p. 02) levantam o questionamento de se tal lacuna legislativa se justifique tendo em vista a ampliação de possibilidades de proteção as garantias e direitos das mulheres advindas de um maior número de instrumentos jurídicos utilizados, sejam os cíveis ou os penais, levando em consideração as particularidades e especificidades de cada um destes. É do entendimento das autoras que ao contrário do que o objetivado, a falta de especificação tem levado a fragilização da proteção jurídica da mulher em situação de violência, razão pela qual é necessária resposta as questões levantadas, bem como uma padronização dos entendimentos.

Nesse Diapasão, Dias (2019, p. 175) salienta que não se trata apenas de uma divergência meramente acadêmica, pois essa discussão tem repercussões processuais significativas, mas, não obstante, doutrinadores e julgadores não devem ignorar que o real objetivo e finalidade das Medidas Protetivas de Urgência é a tutela das garantias e direitos humanos e fundamentais da mulher, além da prevenção,

punição e erradicação da violência doméstica e familiar, de forma que, apesar de uma análise e discussão processual seja necessária, é preciso lembrar que as Medidas Protetivas visam pessoas e não processos.

Bechara (2010, p. 01) por sua vez, considera a determinação específica da natureza jurídica de um instituto é “mais do que um mero exercício teórico de categorização, implica opção por padrões de procedimentos pré-definidos, cuja repercussão prática justifica e demanda a perquirição.”

A lacuna doutrinária deixada acerca da natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência é incompreensível e injustificável, principalmente quando é levada em consideração as decisões judiciais conflituosas e de incompatíveis sentidos geradas diretamente em virtude de tal lacuna, sendo implicando em uma não-uniformização entre os julgados, inclusive em um mesmo tribunal.

Dada a magnitude da Lei Maria da Penha, não é aceitável que exista tamanha divergência acerca das Medidas Protetivas elencadas pela Lei. Procedimentos conflitantes, pertinentes a processos da mesma matéria, ferem o princípio constitucional do devido processo legal, além da do direito ao contraditório e ampla defesa. Se os próprios tribunais competentes variam o procedimento aplicável e o entendimento da natureza jurídica das Medidas Protetivas, os atos jurídicos adequados restam desconhecidos e o resultado é uma crescente insegurança jurídica.

#### 4.1 DO PROCEDIMENTO

Assunção (2020, p. 168) entende que a despeito das inovações e possibilidades trazidas pela Lei Maria da Penha com as Medidas Protetivas de Urgência, pouco foi determinando quanto ao procedimento jurídico a ser adotado, sendo imprecisas as regras a serem seguidas. Relativamente a expressa previsão das Medidas Protetivas exemplificativamente estabelecidas nos artigos 22, 23 e 24, no tocante aos aspectos procedimentais, a Lei Maria da Penha limitou-se a afirmar, em seu artigo 13, que são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, além das disposições específicas relativas à criança, ao adolescente e ao idoso.



Pires (2011, p. 132) afirma que o desconhecimento, por parte de muitas vítimas, do funcionamento e razão de ser das Medidas Protetivas, em muito decorrem da não-padronização procedimental, e dos problemas enfrentados, decorrentes da sua aplicabilidade:

Qual o papel delas? Elas constituem mecanismos de proteção dos bens jurídicos de titularidade das vítimas ou de proteção de processos principais cíveis ou criminais? Constituem mecanismos de preservação contra a reiteração da violência? Qual a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06? Quais os consectários de referida natureza jurídica no que se refere aos requisitos e duração da medida? É possível fazer a diferenciação entre medidas protetivas de caráter penal e cível ou essas medidas têm natureza jurídica singular, própria de uma teleologia protetiva integral baseada no reconhecimento da desigualdade de gênero? Qual a relação entre o paradigma de gênero explicativo da violência contra a mulher e o papel das medidas protetivas. As medidas protetivas se revelam como exemplo de adoção de política criminal extrapenal? As medidas protetivas também cumprem as funções preventivas típicas do direito penal?

Bechara (2010, p. 02) verifica que o que determina a natureza jurídica de um instituto, a exemplo das Medidas Protetivas, é a sua relação com o objeto da disciplina paradigma. Assim, para definir o caráter das Medidas Protetivas de Urgência, se faz necessário confrontá-las com as noções e definições de direito penal e direito civil, além de ambos os seus códigos processuais, principais áreas em discussão.

Nessa esteira, Greco (2015, p. 07) define o Direito Penal enquanto o conjunto de normas editadas pelo poder Estatal, cuja finalidade é definir crimes e contravenções, regulando, limitando ou até mesmo proibindo certos comportamentos, estabelecendo as sanções para aqueles que transgridam tais regras, de modo a proteger os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade.

Batista (2007, p. 48), por sua vez, entende o Direito Penal enquanto o conjunto de normas jurídicas que, mediante a cominação de penas, definem crimes e sua estrutura e elementos, sendo o dever do Estado cominar, aplicar e executar tais penas. A pena cominada, portanto, é o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses da sociedade.

Por conseguinte, o Direito Processual Penal deve ser compreendido de maneira a atribuir efetividade ao direito penal, segundo Távora e Alencar (2013, p. 33), de modo a fornecer os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena

ao caso concreto. A finalidade do processo penal, então, seria a de responsabilizar e penalizar um indivíduo por uma conduta delituosa cometida, e só conhece medidas cautelares, que visam proteger a finalidade do processo em si. Qualquer tipo de restrição à direitos do acusado devem, nesse contexto, ser aplicadas somente se este apresentar um risco ao processo. A Medida Protetiva, então, teria natureza cautelar, cujo objetivo é o de garantir a viabilidade do processo, sua eficácia e qualidade do resultado final, não possuindo qualquer autonomia, assim, terminando ao passo em que o processo terminar.

Quanto ao Direito Civil, Gonçalves (2012, p. 36) o conceitua enquanto o direito comum, aquele que rege as relações interpessoais dos particulares e disciplina a vida das pessoas da sua concepção até a morte, e até mesmo depois desta. Logo, o direito civil pode ser visto como um dos ramos do direito privado, cuja finalidade seria a de regular as relações familiares e patrimoniais que se formam entre indivíduos membros da sociedade.

Desta forma, o Direito Processual Cível seria o sistema de princípios e normas aplicado à solução de conflitos em matéria não-penal, na concepção de Didier (2015, p. 43), regulamentando os procedimentos jurisdicionais que administram as relações civis, estruturando órgãos da justiça de forma a valer as leis do Direito Civil. A finalidade do processo civil seria a solução das lides, pacificando a sociedade.

Ainda, assevera o autor que o Processo Civil se ramifica em duas vertentes mais relevantes: a de conhecimento, que perpassa o processo que é instaurado a fim de se conquistar a efetivação de um determinado direito; e o processo de execução, que ocorre após o reconhecimento de um direito, momento em que se busca a efetivação deste. Nesse diapasão, o processo civil entenderia a tutela jurisdicional como um meio para proteger pessoas ou bens jurídicos, usando para isso o caminho judicial, portanto de natureza satisfativa, tendo o objetivo não assegurar o processo, mas sim de obstar a prática de um ato lícito e impedir sua continuação ou diminuir os danos causados pela espera processual, para tanto, sendo autônomo ao processo e suficiente em si mesmo.

O judiciário, por sua vez, é o campo de batalha onde ocorrem a aplicação sobre as Medidas Protetivas de Urgência, segundo Machado e Guaranha (2020, p. 10), onde ocorrem diariamente a concessão e manutenção das Medidas e a discussão

acerca da natureza jurídica destas tem repercussão jurídica e procedimental prática relevante. Por um lado, considerar a Medidas Protetivas enquanto de natureza cível e, portanto, de caráter autônomo e satisfativo, geraria sua desvinculação de um possível processo principal, garantido uma tutela imediata a mulher em situação de violência doméstica bem como a prevenção de agressões futuras. Em tal interpretação, as Medidas podem perdurar até quando se fizerem necessárias, mesmo com a não propositura de uma ação principal ou o fim do seu procedimento, caso proposta, pois não estaria atrelada a ele.

Por outro lado, segundo as autoras, entender as Medidas Protetivas como de natureza jurídica penal, e conseqüentemente cautelar, significaria vincular a concessão e manutenção destas a um processo principal, seja ele cível ou penal. Essa interpretação estabelece as Medidas Protetivas como uma medida cautelar ao processo principal, sem o qual estas não podem existir ou perdurar. Desta forma, caso não haja a instauração de um inquérito policial ou o ajuizamento de uma ação, as Medidas Protetivas seriam necessariamente extintas.

Pereira (2020, p. 01) destaca que a caráter satisfativo exprime uma atuação preventiva, visando atuar sobre o ilícito de modo a coibir sua ocorrência ou repetição de modo que a existência ou possibilidade de dano não é relevante, bastando aqui a demonstração no ilícito. O caráter cautelar, por sua vez, asseguraria a reparabilidade de um determinado dano, devendo, nesse caso, haver a comprovação do perigo real e iminente de que de que tal dona ocorrerá, de modo a coibir um possível risco ao resultado útil do processo. O caráter satisfativo ainda asseguraria a autonomia e independência e em relação a um possível processo principal, ao passo que o caráter cautelar determinaria a acessoriedade e dependência a este.

Portanto, resta evidenciado que é necessário analisar as Medidas Protetivas de Urgência levando em consideração tais conceitos, de modo a efetivar a máxima proteção à mulher e seus direitos e garantias, além de ter como maior enfoque a razão de ser da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, das Medidas Protetivas, que é a coibição, punição e erradicação da violência doméstica e familiar.

#### 4.1.1 Natureza cível

Lima (2013, p. 329) possui o entendimento de que as Medidas Protetivas de Urgência são tutelas de urgência de natureza jurídica cível, autônomas, de caráter satisfativo, devendo, portanto, permanecer em efeito enquanto forem estritamente necessárias para garantir a segurança e integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da vítima da mulher doméstica e familiar. Seu caráter satisfativo permitiria que a Medida Protetiva seja desvinculada de um inquérito policial ou eventual ação proposta, tendo o objetivo de proteger a vítima e não um eventual processo.

O autor complementa, reafirmando a obviedade da natureza jurídica cível e satisfativa das Medidas Protetivas, tendo em vista que o fim destas é a proteção de direitos fundamentais, encerrando o ciclo de violência e evitando a continuidade das situações que a favoreçam. Logo, as Medidas não seriam necessariamente preparatórias de uma ação judicial, como ocorreria caso sua natureza fosse entendida enquanto penal e cautelar, que pressuporiam um processo principal, sem o qual a Medida não poderia existir.

O Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), que reúne magistrados, técnicos das equipes multidisciplinares e servidores de todos o país, atuantes nas questões de violência doméstica e familiar, elaboram nos encontros, que ocorrem anualmente, os chamados Enunciados Fonavid, que sistematizar diretrizes a serem seguidas pelos mencionados profissionais.

No FONAVID VIII, acontecido em Belo Horizonte no ano de 2016, fora revogado o Enunciado n.º 05, que preconizava a “competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher está condicionada à existência de notícia crime ou representação criminal da vítima”, ao passo em que houve a aprovação do Enunciado n.º 37, determinando que a “concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito pena”. A partir de tal momento, a recomendação do FONAVID, que não é vinculante, é a de que se entenda as Medidas Protetivas enquanto satisfativas e, portanto, de Natureza Jurídica Cível.

Dias (2019, p. 181), além de Didier e Oliveira (2012, p. 03) partilham do mesmo entendimento, e sustentam que as Medidas Protetivas de Urgência possuem natureza cível, regidas, portanto, pelo Código de Processo Civil. Há, então, por eles o entendimento de que a Lei Maria da Penha tenha disposto sobre uma Medida Provisional, concedendo-lhe o nome de Medida Protetiva de Urgência, mas mantendo sua finalidade e natureza satisfativa, concedida em um procedimento simplificado, que lhe conceda tutela inibitória ou reintegratória, ou seja, impedem o ilícito e sua repetição ou continuação.

Sanches e Zamboni (2018, p. 12) entendem que se as Medidas Protetivas de Urgência forem o necessário para o restabelecimento da ordem jurídica violada, tutelar o bem jurídico infringido, estas devem ser empregada ao detrimento ações penais. Há então o entendimento de que as Medidas Protetivas devam ser tratadas enquanto de natureza cível e satisfativa. Isso se deve ao fato do Direito Penal ser a *ultima ratio*, devendo atuar somente após exaustadas todas as outras possibilidades e os outros ramos do direito mostrarem-se ineficientes e incapazes de dar a devida tutela e proteção aos direitos e garantias fundamentais da vítima.

Por conseguinte, conforme explicitado pelas autoras, é evidente que a tutela e proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar deve se manifestar através de Medidas Protetivas de natureza jurídica cível, respeitando assim o princípio da intervenção mínima. Há ainda a preocupação da resposta tardia de qualquer medida de natureza penal, que preveem a concessão de medidas apenas após já causado o dano, de forma que o sistema judiciário seria provocado apenas após o cometimento do delito penal, muitas veze gerando danos de difícil reparação ou até mesmo irreversíveis, a exemplo dos casos de lesão corporal gravíssima e homicídio. A natureza cível e satisfativa das Medidas Protetivas, então, permitiria a efetivação de umas das finalidades da Lei Maria da Penha, a de prevenção, de forma a agir ante a ameaça à violação do bem jurídico, não apenas após a ocorrência.

Bechara (2010, p. 02) estabelece que as Medidas Protetivas de Urgência são de natureza cível por regulares as relações entre vítima e agressor dentro do contexto de violência doméstica. Tal conclusão seria reforçada pelo próprio texto legal da Lei Maria da Penha, que, segundo a autora, se refere em diversos momentos a natureza cível das Medidas Protetivas em seus dispositivos, de forma que se a natureza jurídica

destas fossem consideradas penal, variados artigos teriam seu sentido e finalidade esvaziados.

A autora exemplifica tal entendimento ao analisar o artigo 13, que expressamente determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei Maria da Penha, bem como os artigos 14 e 33, que mencionam expressamente a competência cível dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em seus textos legais.

Por sua vez, o artigo 15 define o juízo competente para a propositura das ações cíveis de igual origem, cedendo à vítima a discricionariedade de escolher o juizado de seu domicílio, do domicílio do agressor ou do local do fato em que ocorreu o ilícito. Nesse ponto é destacado pela autora que, em contrapartida, a regra de definição de competência conforme definidas do Código de Processo Penal, determinam como o local de competência aquele em que a transgressão ocorreu.

Os artigos 25 e 27 estabelecem a intervenção do Ministério Público e a assistência de causídico nos autos processuais cíveis. Então, caso fosse considerada a natureza jurídica penal das Medidas Protetivas, tais dispositivos perderiam o sentido de ser e a aplicabilidade, ao passo em que a autora comenta não ser essa, obviamente, a intenção dos legisladores ao estabelecerem a Lei.

Por fim, a autora tece críticas a compreensão pela natureza jurídica penal e cautelar das Medidas Protetivas, alegando que enquanto cautelares estas deveriam necessariamente evitar que o processo não satisfaça o direito pretendido, “para isso obedecendo requisitos de instrumentalidade, temporariedade de não-satisfatividade”. Tais características, entretanto, diretamente desacatariam a finalidade explícita das Medidas Protetivas, sendo esta a de prevenção da violência doméstica, tendo a mulher e sua proteção enquanto figuras centrais, o que não seria possível caso a natureza jurídica fosse penal e cautelar, onde uma necessária vinculação com um processo principal impediria a deferência a tal finalidade, causando insegurança a mulher e a falha na manutenção da vigência da Medida em casos em que a violência pode se repetir.

Tal cognição é partilhada por Amantini, (2016, p. 35-36), que considera a tutela a função da tutela inibitória compatível com aquela preconizada pelas Medidas

Protetivas, cujo desígnio é a prevenção da violência doméstica e familiar e sua perpetuação, ao invés de punir o agressor. Nesse contexto, a autonomia e satisfatividade da tutela inibitória garante que a vítima não seria obrigada a ingressar com uma ação para ter seus direitos resguardados, de forma a conferir maior liberdade a vítima, para que esta possa decidir por si própria qual a melhor sucessão de atos a serem tomados e qual seu intento ao acionar o judiciário.

Aqui, destaca-se a necessidade de as Medidas Protetivas concretizarem o direito material tutelado pela Lei, e que se aproxima do seu ideal à medida em que realiza o previsto abstratamente na regra jurídica material. Assim, o modelo de natureza jurídica penal revela-se inadequado na medida em que a Lei Maria da Penha versa sobre direitos e garantias que, suscetíveis a lesão, dificilmente podem ser restabelecidos em sua integralidade, razão pela qual o caráter preventivo das Medidas Protetivas deve ser assegurado, de forma a tutelar efetivamente os direitos fundamentais da mulher, caso contrário, seria necessário esperar a concretização da agressão para somente depois ser dado a esta o direito de pleitear proteção judicial.

O entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem Natureza Jurídica civil e satisfativa também encontra em parte da jurisprudência, como é possível verificar no acórdão referente ao Correição Parcial proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2ª Câmara Criminal, de relatoria da Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Ainda, no acórdão, é possível verificar a expressa menção a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema:

CORREIÇÃO PARCIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. ATO CITATÓRIO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. INOCORRÊNCIA. **I- Há grande debate doutrinário e divergência jurisprudencial sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.** Assim, considerando que a Lei Maria da Penha não determina o procedimento das medidas protetivas de urgência e autoriza a aplicação do CPC, **o rito das tutelas de urgências, previsto nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil/2015** não acarreta inversão tumultuária do processo. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. PARECER DESACOLHIDO. (TJ-GO - Correição Parcial: 03114461520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/11/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020)

Tal entendimento é partilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme explicitado pelo, no acórdão de Relatoria da Des. Ilona Márcia Reis, da 5ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA EM CASO DE DELITO DE AMEAÇA COMETIDO PRATICADO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ PARA COMPELI-LA A CONCORDAR COM A VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE À AVÓ DOS ENVOLVIDOS, QUE AINDA É VIVA E GOZA DE PLENA LUCIDEZ. **CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CÍVEL.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **As medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha têm natureza jurídica autônoma e satisfativa, de tutela inibitória cível, e, não, cautelar.** Como as medidas de urgência visam à proteção das vítimas e não assegurar a efetividade de outros processos, torna-se claro que são medidas autônomas; ou seja, independem da existência de inquérito ou ação penal em curso, assim como não são necessariamente prévias à existência de qualquer ação civil, bastando para sua concessão que sejam apresentados elementos que indiquem a probabilidade de ocorrência de violência doméstica. Assim, como os agressores/agravados são irmãos da vítima, aqui agravante, é de se reconhecer a competência da Varas Especializadas em Violência contra a Mulher para apreciar questões de violência patrimonial, sobretudo quando a violência ocorre sob ameaça, configurando impedimento indevido do exercício do direito fundamental de moradia, disposto no artigo 6º, da CF/88. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, N.º do Processo: 0011351-96.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2018) [grifo próprio]

Verifica-se o mesmo entendimento no Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, em acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal e de relatoria do Des. Benjamim Acácio de Moura e Costa:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO RÉU – INSURGÊNCIA DA DEFESA – PLEITO DE REVOGAÇÃO – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA BASEADA EM GÊNERO – NÃO ADMITIDA – PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA – DISPENSÁVEL DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE – **ADUZIDA AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL PARA APURAÇÃO DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO – PRESCINDIBILIDADE – MEDIDAS PROTETIVAS NÃO SÃO ACESSÓRIAS** – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA MANUTENÇÃO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO – IMPOSSIBILIDADE -- INTERESSE DO BEM AO PROCESSO – INSTRUMENTO SUPOSTAMENTE UTILIZADO NA PRÁTICA DELITIVA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0056444-92.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 06.02.2021) (TJ-PR - APL: 00564449220208160014 Londrina 0056444-92.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Benjamim Acácio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 06/02/2021, 1ª Câmara Criminal,



Data de Publicação: 25/02/2021). [grifo próprio]

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais igualmente reconhece em acórdão proferido, a natureza jurídica cível das Medidas Protetivas de Urgência, de relatoria do Des. Wanderley Paiva, que além de afirmar tal natureza, ainda explicitamente refuta a possibilidade da Natureza Jurídica penal e cautelar das Medidas, pois tal entendimento “equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher”.

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIAS DE FATO - RECURSO DEFENSIVO - **NATUREZA CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** DA LEI 11.340/06 - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL DO CPC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEIRO - **NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE** - MEDIDA DE CAUTELA - CRIME QUE ADMITE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ÀS DEFENSORAS DATIVAS - NECESSIDADE. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. O art. 22 da referida Lei condicionou a concessão das medidas protetivas tão somente à existência da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo qualquer menção à necessidade da existência de um inquérito policial ou um processo criminal em curso. Havendo fortes indícios da existência de conflito doméstico, mormente diante da existência de nova agressão, posterior à data dos fatos narrados nestes autos, há que se conceder as medidas protetivas de urgência requeridas pela ofendida. Comprovada a efetiva prestação de serviço pelas defensoras dativas nomeadas, fazem jus à remuneração pelo trabalho realizado. (TJ-MG - APR: 10245140115354001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 20/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018). [grifo próprio]

É, portanto, possível encontrar o entendimento por parte dos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, Bahia, Paraná e Minas Gerais de que a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência é cível, de forma que estas possuem caráter satisfativo e tendo como característica autonomia e independência em relação a um possível processo principal.

#### 4.1.2 Natureza penal

Há uma corrente doutrinária que entende as Medidas Protetivas de Urgência como de Natureza Jurídica Penal e, conseqüentemente, cautelar. Feitosa (2015, p. 652) considera que o fato da mudança da denominação “protetivas de urgência” não lhe tirou seu caráter cautelar. Ademais, as Medidas Protetivas enquanto medidas cautelares processual penal, devem satisfazer os pressupostos do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, tendo como parâmetro o art. 321 do Código de Processo Penal, requisitos presentes em todas as cautelares.

Sobre as cautelares processuais penais e os pressupostos do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, Cabette (2025, p. 01) afirma que respectivamente, significam a necessidade de que haja indícios concretos e suficientes da existência e autoria de um crime e haja um perigo iminente de uma conduta delituosa, se fazendo necessária a intervenção estatal, visando resguardar um bem jurídico e o preservar o interesse processual penal.

Feitosa (2015, p. 653) complementa afirmando que o caráter processual penal e cautelar, permitem que a autoridade policial, ao lavrar a termo o Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, possam providenciar que este contenha informações pertinentes e provas dos pressupostos cautelares. Ainda, uma vez que o processo cautelar se encerra por uma sentença, que irá acolher ou rejeitar a Medida Protetiva, o procedimento a ser seguido pode ser o de apelação, por se tratar de decisão com força de definitiva, que resolve o pedido cautelar (art. 593, III, CPP), sem prejuízo do habeas corpus, quando a liberdade de locomoção estiver em jogo, ou mandado de segurança criminal, se afetar direito líquido e certo diverso da liberdade de locomoção.

Chamma (2019, p. 302) segue esse mesmo entendimento, visto que a natureza jurídica penal cautelar das Medidas Protetivas e sua acessoriedade a um processo principal é essencial para que duração destas não seja por tempo indeterminado, o que acarretaria em uma ofensa a direitos e garantias fundamentais, como a legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Conceder autonomia às Medidas acarretaria na atribuição de indevido efeito de pena às Medidas sem prazo determinado ao provimento jurisdicional concessivo.

Câmara (2012, p. 260), reitera o entendimento de que a tutela jurisdicional de urgência da Medida Protetiva deve ser tradicionalmente representada pelos pressupostos *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, visto que estas medidas temporárias ou provisórias, suscetíveis a modificação ou revogação a qualquer tempo, caso haja alguma mudança das circunstâncias em que foram deferidas.

Cunha e Pinto (2014, p. 90) também partilham do entendimento acima delineado e asseveram, em capítulo específico intitulado “Cautelaridade”, que a concessão das Medidas Protetivas de Urgência deve preencher os dois requisitos básicos para a concessão de outras medidas cautelares: o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*.

Belloque (2011, p. 308) também se posiciona de maneira a entender as Medidas Protetivas de Urgência enquanto medidas cautelares, possivelmente adotadas na fase inquisitiva ou judicial, inclusive *inaudita altera pars*, conseqüentemente sendo temporárias e que visam assegurar o resultado do processo de apuração da conduta delituosa.

Prado (2009, p. 101) defende que a Lei Maria da Penha trata-se de um dispositivo penal e os aspectos não penais atribuídos a esta funcionam como “acessórios ou instrumentos de garantia da eficácia do mecanismo penal de responsabilização da violência doméstica e familiar, em suas variadas formas de manifestação”. Desta maneira, as Medidas Protetivas teriam caráter cautelar e seriam instrumentais ao processo penal, que seria principal, comportando uma antecipação de tutela de maneira preventiva e provisória, sendo acessória ao processo penal e devendo garantir sua efetividade, bem como uma eventual condenação.

No entendimento do autor, caso a vítima não tenha realizado a representação legal tempestivamente, a conduta delituosa tenha prescrito ou findada a persecução penal, as Medidas Protetivas de Urgências não deverão ser implementadas ou continuadas.

Sentone (2015, p. 15-16) se apresenta enquanto outro autor que afirma a Natureza Jurídica penal e cautelar das Medidas Protetivas. Assevera que as Medidas Protetivas vêm necessariamente estar vinculadas a um inquérito ou processo principal, não cabendo aqui o argumento civilista de que as Medidas Protetivas se

sustentam por si só, de forma autônoma e independente, mas sim dependem da prática de uma infração penal, seja o crime ou a contravenção.

A Lei Maria da Penha, para o autor, confirmaria e reforça tal entendimento no seu art. 10, tendo em vista que determinada que a autoridade policial, no contexto da violência doméstica e familiar, “que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”. A autoridade policial é órgão componente do Sistema de Segurança Pública traçado pela Constituição Federal e dirigida por Delegados de Polícia, que teria a função estrita de apurar infrações penais, termos dos artigos 144 da Constituição Federal e artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal.

Sendo esta a autoridade eleita pela Lei Maria da Penha para atuar diante do ilícito da violência doméstica, ficaria comportava que se trata de área do Direito Penal, visto que não é e competência dos Delegados de Polícia atuarem nas atividades de postulação, consultoria, assessoria ou direção jurídica. Portanto, não encontraria respaldo constitucional a tese de que a medida protetiva teria natureza jurídica cível, pois não cabe aos Delegados de Polícia elaborar requerimento de Medidas Protetivas de forma apartada do inquérito policial.

O autor também atesta pela decorrente cautelaridade da Medida Protetiva, tendo em vista que extinta a punibilidade do indiciado ou réu, seja pela incidência de prescrição, seja pela voluntária retratação da representação por parte da vítima, não caberiam as Medidas Protetivas continuarem e vigor, de forma a restringir direitos fundamentos do acusado, devendo estas, portanto ser deferidas de forma acessória ao inquérito policial e subsequente processo judicial.

Alberton (2015, p. 182-183) alega a que a *ratio legis* atingiria sua máxima efetividade apenas ao adotar o entendimento da Natureza Jurídica penal, cautelar e acessória à inquérito policial ou processo principal, das Medidas Protetivas. A cautelaridade, na conjuntura da violência doméstica e familiar contra a mulher, não estaria atrelada a resguardar o direito material da ação principal, mas sim resguardar a integridade pessoal da mulher, bem como cessar a violência por ela sofrida e impedir a reincidência.

Isso se deve ao fato de que a cautelaridade apresenta-se como uma alternativa a prisão, assim como o resultado útil do processo, ao qual a Medida

Protetiva é acessória, é o de garantir a proteção da vítima, evitando um mal futuro que transgrida seus bens jurídicos tutelados, além de punir o agressor, sendo este o objetivo fundamental da cautelaridade. Portanto, devem funcionar como cautelares na medida em que apresentam um intermédio, que fornece a possibilidade de uma resposta menos violenta, ainda que efetiva, por parte do Estado, evitando-se assim, a decretação da prisão preventiva.

Deste modo, a finalidade tanto da Medida Protetiva quanto do inquérito ou processo principal seria o de garantir a integridade pessoal da vítima. A Medida Protetiva ser acessória ao processo criminal não acarretaria no desvirtuamento da finalidade da Lei Maria da Penha e das Medidas em si, visto que a proteção da mulher seria uma consequência do processo penal. Caso contrário, se o inquérito policial e o processo penal não fossem mecanismos que garantissem a integridade pessoal da vítima, uma segura condenação e posterior execução da pena, os institutos discutidos não apresentariam um resultado útil a ser alcançado.

Parte da jurisprudência igualmente se manifesta de forma a entender a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência enquanto penais e cautelares, conforme verifica-se no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de relatoria do Des. Mário Alberto Simões Hirs, da 2ª Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIME. FATOS NOTICIADOS AMOLDADOS AO TIPO PENAL DE AMEAÇA (ARTIGOS 147 DO CÓDIGO PENAL) C/C A LEI 11.340/2006. EVENTO SUPOSTAMENTE ACONTECIDO EM MEADOS DE JULHO DE 2017. REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA IMPOSTA NO JUÍZO PRIMEVO (DECISÃO DE FOLHAS 22.01.2018). RECURSO: CASSAÇÃO DA DECISÃO A QUO A FIM DE SE MANTER AS MEDIDAS PROTETIVAS. LAPSO TEMPORAL A CONSOLIDAR O DECISÓRIO IMPUGNADO (QUASE 01 ANO). **INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ACERCA DO ALUDIDO CRIME (INQUÉRITO POLICIAL) OU ATÉ DE DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL.** PRECEDENTES: "Diante de sua **natureza jurídica penal**, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora. (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa. É certo que o **Código de Processo Penal** não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação. 4. Sendo o **deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar**, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas

perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido hipótese concreta. (Classe: Apelação, N.º do Processo: 0503384-55.2017.8.05.0113, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, 2ª Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 04/02/2019) (TJ-BA - APL: 05033845520178050113, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, 2ª Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 04/02/2019). [grifo próprio]

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo partilha de tal visão, conforme se identifica no acórdão de relatoria do Des. Toloza Neto, da 3ª Câmara Criminal do Estado:

Agravo de Instrumento – Pretendida reforma de decisão que deferiu pedido de medida protetiva de urgência em desfavor do agravante – Impossibilidade As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei n. 11.340/06 **não possuem caráter satisfativo, mas meramente processual, uma vez que, diversamente das medidas cautelares previstas na legislação processual civil, visam apenas a oferecer proteção acauteladora imediata à vítima das agressões.** São previstas pela legislação especial em escala gradual, no topo da qual figura a prisão preventiva, e devem ser estabelecidas consoante a gravidade e a necessidade do caso. (TJ-SP - AI: 22708449320198260000 SP 2270844-93.2019.8.26.0000, Relator: Grassi Neto, Data de Julgamento: 20/02/2020, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/03/2020) (TJ-SP - HC: 20745795020218260000 SP 2074579-50.2021.8.26.0000, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 27/05/2021, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/05/2021). [grifo próprio]

O mesmo entendimento pode ser verificado em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de relatoria do Des. Rubens Gabriel Soares, ao decidir pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência deferidas em juízo primevo, sob o argumento de que a cautelaridade das Medidas não permite sua manutenção sem que haja persecução criminal subsequente:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL PRINCIPAL - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - NECESSIDADE - **NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR - GARANTIA DA EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE PERSECUÇÃO CRIMINAL SUBSEQUENTE.** RECURSO PROVIDO. A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria bastam para autorizar a concessão, inaudita altera pars, das medidas protetivas de urgência. Entretanto, em razão de sua natureza eminentemente cautelar, as mencionadas medidas não podem existir por si sós, devendo estar vinculadas a uma ação principal, sob pena de adquirirem caráter satisfativo, desnaturando a característica de cautelaridade que lhes é particular. (TJ-MG - APR: 10024170626717001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 04/08/0019, Data de Publicação: 12/08/2019). [grifo próprio]

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos demonstra no acórdão de relatoria do Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, da 1ª Câmara Criminal do Estado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº. 11.340/06. DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. **NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR.** INEXISTÊNCIA DE ATUALIDADE OU IMINÊNCIA DA VIOLÊNCIA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. **A natureza do processo é criminal, sendo que o recurso cabível é a Apelação Criminal para impugnar o indeferimento da medida protetiva.** Ademais, a decisão impugnada apresenta nítidos traços de definitividade, visto que encerrou o processo, determinando o arquivamento do presente, após a intimação das partes. 2. A despeito da ofendida haver requerido a imposição de medidas protetivas contra o ora apelado por ter sido supostamente ofendida em fevereiro de 2016 (há mais de dois anos), não pode o apelado ter seu direito de ir e vir, constitucionalmente assegurado (Art. 5º, caput, da CRFB) vilipendiado por ato omissivo e ineficiente do Estado Administração, que até a presente data não deu início ao inquérito policial correspondente ao fato criminoso objeto do procedimento cautelar em tela. 3. Diante do lapso temporal, o deferimento de medidas protetivas sem um novo exame da situação dos fatos pode significar um retrocesso, já que não se tem notícias se o apelado continua ou se, de fato, proferia ameaças contra Débora, até porque como bem observou a ilustre magistrada de primeiro grau a peça inaugural não discrimina quais seriam os atos de violência física e psicológica praticados, além de não especificar quando teria sido a última ocorrência do tipo. 4. Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00027865320178080024, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 08/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/08/2018). [grifo próprio]

Os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo possuem acórdãos onde considera-se que as Medidas Protetivas de Urgência possuem Natureza Jurídica penal, sendo assim consideradas cautelares e conseqüentemente, acessórias a um processo principal e a finalidade das Medidas, aqui, seria a de garantir a continuidade e resultado deste.

#### 4.1.3 Natureza híbrida

Há ainda os autores que considerem a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência como híbridas, sendo parte de natureza penal e parte de natureza cível, ou até mesmo administrativa, diferindo de acordo com o tipo de Medida Protetiva deferida a favor da mulher.

Karam (2006, p. 03) versa sobre a dualidade das Medidas Protetivas de Urgência, discorrendo acerca do entendimento de que a violência doméstica e

familiar, além de ilícito penal, configura também ilícito cível, a exemplos dos institutos de responsabilidade por perdas e danos, a separação de corpos do casal, a regulamentação de visitas aos filhos menores, a obrigação de prestação alimentar e proibição temporária para a celebração de atos e contratos.

De tal forma, a Natureza Jurídica penal e cautelar, das Medidas Protetivas elencadas no art. 22, incisos I, II e III – que determinam o afastamento e proibição de contato do agressor em relação à da vítima, testemunhas, familiares e ao domicílio – , sendo estas as Medidas que obrigam o agressor, e tem o papel de assegurar a eficácia e os meios e fins do processo, devendo ter seu deferimento condicionado a comprovação de que não as aplicar acarretaria em um risco ao desenvolvimento do processo. Por outro lado, os incisos IV e V do referido artigo, trataria de matéria de Natureza Jurídica Cível, tratando das visitas a menores bem como prestação provisional de alimentos.

Celmer e Azevedo (2007, p. 04) complementam tal entendimento, de forma a afirmar a violência doméstica e familiar não deve ser entendida unicamente enquanto matéria criminal, devendo-se levar em consideração o fato de que a vítima por vezes não deseja alcançar uma condenação ou sanção penal, mas a cessação da violência. Os autores, então, considerariam as Medidas Protetivas que obrigam o agressor, artigo 22, como de natureza penal, ao passo que as Medidas Protetivas à ofendida, artigos 23 e 24, seriam de natureza cível. Estas últimas seriam providências que permitiriam o uso de um mecanismo mais brando para alcançar o objetivo de coibir a violência doméstica, mas tão efetiva quando Medidas penais e cautelares.

Bianchini (2014, p. 204) entende que as Medidas Protetivas podem apresentar natureza jurídica penal, cível ou administrativa, de tal forma que o recurso cabível dependeria da Natureza Jurídica da Medida em específico da qual se recorre, sendo necessário que o recurso se adeque ao direito processual de cada um dos ramos citados, bem como suas regras de competência.

Para autora, seriam de Natureza Jurídica cautelar penal as Medidas Protetivas elencadas no art. 22, incisos I, II e III. As Medidas Protetivas de Natureza Jurídica cível são as do art. 22, incisos IV e V, art. 23, incisos III e IV e art. 24, incisos II, III e IV. As demais Medidas teriam natureza administrativa.



Por sua vez, Campos e Corrêa (2009, p. 342), partilham do mesmo entendimento da Comissão Permanente de Combate à Violência (COPEVID), composta por membros do Ministério Público dos Estados e da União, considerando as medidas protetivas como *sui generis* – de natureza jurídica cível e/ou criminal:

Enunciado n.º 004/2014: As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

-----  
A medida protetiva tem natureza acautelatória especial, visto que não é submetida a prazo ou outras condições do Código de Processo Civil, tratando-se, efetivamente, de uma tutela de amparo *sui generis*. Assim, enquanto perdurar a necessidade vivenciada pela vítima, necessária é a manutenção das referidas medidas, devendo a vítima, contudo, ser encaminhada à Defensoria.

Verifica-se o compartilhamento, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da compreensão acerca da Natureza Jurídica Híbrida das Medidas Protetiva de Urgência, aqui destacando-se em acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal e de relatoria do Des. J.J. Costa Carvalho:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. GUARDA E AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. NATUREZA EMINENTEMENTE CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL. CONSTATAÇÃO. TURMA CÍVEL. DECLINAÇÃO. 1) Verificando que as medidas protetivas ora questionadas (guarda e autorização de viagem) apresentam nítido caráter cível, a análise do recurso interposto orbita na respectiva esfera, exurgindo a incompetência da Turma Criminal para apreciação da peça de irresignação. 2) Reclamação não conhecida. Remessa a uma das Turmas Cíveis. (Acórdão 1256663, 0720890-832019.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no PJe: 29/6/2020). [grifo próprio]

O Exmo. Relator explana em seu voto o conceito híbrido adotado em relação à Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência, entendendo que deve ser adotado o Código Processual Cível ou o Código Processual Penal, a depender das Medidas deferidas e atacadas no recurso, assim como também a turma – criminal ou cível – competente para apreciar tais recursos, depende de sua natureza:

Nesse contexto, embora a Lei nº 11.340/06 tenha outorgado ao Juizado Especial de Violência Doméstica competência para apreciação de questões de natureza cível e criminal decorrentes de violência doméstica, não estabeleceu a competência recursal sobre as decisões dali derivadas. Tal

omissão legislativa vem sendo debatida pela doutrina e analisada pela jurisprudência por meio da compreensão no sentido de que a competência recursal é firmada pela natureza da medida protetiva impugnada, com observância do princípio da especialização. Ou seja, para medidas protetivas que ostentem natureza cível, firma-se a competência da Turma Cível para conhecimento e julgamento do recurso manejado e, para medidas protetivas de natureza penal, a competência da Turma Criminal para apreciação da insurgência recursal. (TJDF, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2020). [grifo próprio]

Da mesma forma, encontra-se tal pensamento em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – 2ª Câmara Criminal, relatoria do Des. Luiz Ferreira da Silva:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE INJÚRIA E CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL QUE DEFERIU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS QUE ENTENDE SER DE NATUREZA CÍVEL – PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA – NÃO ACOLHIMENTO – MEDIDAS **PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, I, II, III, DA LEI N. 11.340/06 – CARÁTER PENAL** – PRELIMINAR REJEITADA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS DEFERIDAS EM FAVOR DA OFENDIDA – PERTINÊNCIA – EXÍGUO PRAZO DE 13 (TREZE) DIAS INSUFICIENTES PARA COIBIR A VIOLÊNCIA – MEDIDAS RESTABELECIDAS PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES – 3. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO. 1. **As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal**, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. **Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil.** 2. Embora a Lei Maria da Penha não preveja o período de vigência das medidas de urgência, a proteção deve restringir-se ao tempo necessário para resguardar a integridade física e moral da ofendida. Na espécie, o prazo exíguo de 13 (treze) dias para validade das medidas protetivas de urgência deferidas é insuficiente para assistir à vítima, devendo perdurar pelo prazo de 6 (seis) meses, cujo lapso se mostra adequado para garantir sua incolumidade física e mental. 3. Preliminar rejeitada; e, no mérito, recurso provido. (TJ-MT 10078722820218110003 MT, Relator: Luiz Ferreira da Silva, Data de Julgamento: 06/10/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/10/2021). [grifo próprio]

Em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acórdão de relatoria da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel estabelece entendimento semelhante aos supramencionados acerca da Natureza Jurídica híbrida das Medidas Protetivas de Urgência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM FAVOR DA RECORRENTE. PEDIDO DE GUARDA EXCLUSIVA DE CARATER PROVISÓRIO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PISO

AO FUNDAMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA HÍBRIDA DA VARA ESPECIALIZADA. EXEGESE DO ARTIGO 23 DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO A QUO QUE SE REFORMA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Da análise dos autos, flagrantes são as agressões e ameaças praticadas pelo agravado contra a ofendida, fatos estes que, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, atribuem aos juízos da vara especializada da violência doméstica e **familiar competência híbrida para apreciar medidas protetivas de natureza civil e criminal**, dentre elas, apreciar as questões relativas aos alimentos provisórios e a guarda provisória, nos termos do art. 23 da Lei nº. 11.340/06. 2. Desta forma, não há como negar que em se tratando de proteção integral à criança, com o propósito de lhe resguardar o direito do convívio familiar sintônico, deixar de agasalhar o pedido defensivo, negando-se a regulamentação da guarda provisória da prole, em razão dos fatos retratados nos autos, representa ofensa ao princípio da proteção à dignidade da pessoa humana. 3. RECURSO INSTRUMENTAL PROVIDO. (TJ-BA - Classe: Agravo de Instrumento, N.º do Processo: 0019213-84.2017.8.05.0000, Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018). [grifo próprio]

De igual forma decide o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – acórdão de relatoria do Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER - MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS - INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINAR LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES - INCOMPETÊNCIA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CÂMARAS CRIMINAIS - NÃO ACOLHIMENTO - NATUREZA HÍBRIDA DA LEI MARIA DA PENHA - CERNE DA QUESTÃO QUE SE VINCULA COM O JUÍZO CRIMINAL - ADEMAIS, COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA POR ESTA CORTE. A Câmara de Recursos Delegados, por meio do Conflito de Competência 0000339-86.2018.8.24.0000, estabeleceu **"que as medidas protetivas delineadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha possuem natureza penal, atraindo a competência de uma das Câmaras Criminais para a análise dos respectivos recursos"**. Dado o seu caráter emergencial e provisório, "as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado" (art. 19 da Lei Maria da Penha). I - As medidas protetivas são instrumentos urgentes para assegurar a proteção da própria vítima, especialmente quando ela manifesta interesse em não mais reatar com o relacionamento antes existente em decorrência dos atos atentatórios proferidos pelo agressor, devendo, portanto, serem mantidas as restrições por resguardo ao seu direito à vida, saúde e segurança, albergados pela Lei Maria da Penha. II - Retirar por completo a medida protetiva imposta poderia dar a entender ao agressor que estaria ele autorizado a agir da forma que agiu outrora, sem que venha a ter qualquer consequência, até porque é natural que o agressor não possua total consciência do grau de reprovabilidade da sua conduta. Ou seja, antes de assegurar o direito de ir e vir do agressor, deve-se resguardar, acima de tudo, a vida e a integridade física e psíquica da vítima. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC: APR: 00404833820158240023 Capital 0040483-38.2015.8.24.0023, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 13/06/2019, 4ª Câmara

Criminal). [grifo próprio]

Em seu voto, o Exmo. Relator explicita seu entendimento pela Natureza Jurídica dual das Medidas Protetivas, tratando os mecanismos do art. 22, incisos I, II e III como penais, devendo ser atacadas em Câmaras Criminais, seguindo procedimentos processuais penais:

Salienta-se, inicialmente, que a Lei Maria da Penha, com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 1º), **prevê a adoção de medidas de natureza jurídica penal e cível e, por consequência, adotou procedimento híbrido, reclamando a aplicação subsidiária de normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil** e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso (art. 13). De outro lado, as medidas protetivas de urgências pleiteadas na inicial - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, proibição de aproximação e contato com as ofendidas (**art. 22, I e III," a e b, da Lei n. 11.340/06**), motivadas pelo fato de as agravantes, em tese, terem sofrido e estarem sujeitas a ameaças e agressões, potencialmente caracterizadoras de infrações penais, **revestem-se de caráter criminal, que determina a competência das Câmaras Criminais.** [grifo próprio]

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão reconhece a Natureza Híbrida das Medidas Protetivas de Urgência, de modo a declarar competente a 1ª Câmara Cível, para que aprecie Agravo de Instrumento impugnando decisão de primeiro grau, que estabeleceu Medida Protetiva de natureza jurídica entendida como cível, a separação de corpos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. **NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA.** MATÉRIA CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE CRIME. COMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR DE CÂMARA CÍVEL ISOLADA. PRECEDENTES. 1. **As aplicações da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) apresentam-se de natureza híbrida, ou seja, tanto cível, como criminal.** 2. Caso em que aborda situação de um casal, em processo de separação, do qual ainda convivendo sob o mesmo espaço, apresenta-se perturbações apenas de ordem psíquica. A ofendida em momento algum demonstra qualquer tipo de violência, nem mesmo moral, e sim mera perturbação, do qual se valendo da Lei Maria da Penha, tenta obter a **separação de corpos e manter a paz do seu lar. Matéria que envolve tão somente o direito de família.** 3. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas ações de **natureza jurídica civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família)**, imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, assim, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos **arts. 22, incisos IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil.** Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a

demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas. 4. Competência das câmaras isoladas cíveis. 5. Conflito de competência negativo conhecido e julgado precedente. (TJ-MA - CC: 00022545320158100005 MA 0388142017, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 29/11/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/01/2019). [grifo próprio]

A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência é considerada como híbrida em acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Distrito Federal e Territórios, Mato Grosso, Bahia, Santa Catarina e Maranhão. A Natureza Jurídica seria ao mesmo tempo penal e cível consoante os artigos e incisos aplicados em conjunto, onde cada um destes possui sua própria Natureza.

#### 4.2 DA AMBIVALÊNCIA

Após a sistematização dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência, é cristalina a divergências de pensamentos e o tratamento ambivalente dado a esta, advindas da lacuna legislativa deixava pela Lei Maria da Penha.

Sanches e Zamboni (2018, p. 07) ressaltam que a ambivalência com a qual as Medidas Protetivas são tratadas, ora de Natureza Jurídica cível, ora penal e até mesmo híbrida, embora preencha a supramencionada lacuna legislativa relativa ao tema em questão, resulta em grave desrespeito à resolução segura de conflitos e gera uma grande insegurança jurídica.

As autoras acrescentam que não há consenso entre os próprios autores e doutrinadores sobre a Natureza Jurídica, ao passo que tal duplicidade teria graves consequências práticas, a exemplo do indeferimento ou revogação das Medidas Protetivas de Urgência caso não haja persecução judiciária do agressor, entendimento esse seguido por aqueles que entendem a Natureza Jurídica como penal e cautelar. Ao passo que, de forma totalmente contrária, os que entendem as Medidas Protetivas como de Natureza Jurídica cível e satisfativa, permitem a manutenção destas por tempo prolongado, enquanto se fizerem necessárias para proteger a mulher.

A situação complica-se ainda mais ao considerar-se a Natureza Jurídica híbrida seguida por alguns doutrinadores e julgados. Nesse caso, tendo sido deferidas

Medidas Protetivas de ambas as naturezas no mesmo processo, a parte teria que interpor dois recursos para reverter a decisão, um à Câmara Penal e outro à Câmara Cível, o que não é possível, tendo em vista o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual “para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial”.

Bechara (2010, p. 02) partilha da mesma linha de pensamento, afirmando que o tratamento ambivalente dispensado a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas, oscilando entre regras de direito material e processual incompatíveis entre si, cria um cenário caótico que não deve perdurar. É, portanto, louvável a tentativa de sanar a omissão, se não a atecnia, da Lei Maria da Penha, entretanto, ora afirmar que ostentam Natureza Jurídica penal, ora entender como Natureza Jurídica cível, e até mesmo híbrida, fere a homogeneidade com a qual deve ser tratava essas questões.

Machado e Guaranha (2020, p. 02), por sua vez, discorrem acerca das decisões conflitantes encontradas na jurisprudência pátria. Há acórdãos em que é possível encontrar o entendimento de que as Medidas Protetivas de Urgência são penais e cautelares, acessórias a um processo principal, assim como há acórdãos em que se entende as Medidas enquanto satisfativas, aplicadas no âmbito cível, de forma autônoma e independente.

Há tentativas, com a do FONAVID, de uniformizar os entendimentos relativos às Medidas Protetivas de Urgência, a exemplo do já mencionado Enunciado n.º 37, que as trata como cíveis e satisfativas. Entretanto, tal Enunciado não possui força vinculante e segui-lo é opcional.

No presente trabalho é possível encontrar, nos subcapítulos 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, acórdãos com decisões conflitantes e até mesmo opostas relativos à Natureza Jurídica das Medidas Protetivas. A depender de qual Tribunal decida acerca do tema, a Decisão proferida varia drasticamente. Em alguns casos, até mesmo decisões do mesmo Tribunal são opostas, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que possuem acórdãos conflitantes que tratam a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas como cíveis e outros que tratam como penais; e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde é possível encontrar acórdãos que tratam as Medidas Protetivas como penais, cíveis e híbridas, sendo todas as decisões recentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública afirma que 1 em cada 4 mulheres brasileiras acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão no ano de 2020, no contexto da violência doméstica, uma significativa porcentagem de 24,4%. Se caracterizando enquanto um comportamento violento e abusivo por parte de uma pessoa contra a mulher em um contexto doméstico, a violência doméstica acontece por meio de ações e omissões que visam exercer poder, controle e posse contra esta. É um considerável problema que possui números alarmantes e crescentes de incidência.

A Lei n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, é um inegável marco jurídico no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na defesa das garantias e direitos humanos destas. Sua criação foi inspirada pela Constituição Federal de 88, pela Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, pela Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica Contra a Mulher e pelo caso Maria da Penha e a subsequente condenação brasileira na Organização dos Estados Americanos.

A Lei foi batizada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense e autora do livro “Sobrevivi... Posso Contar”, que sofreu duas tentativas de assassinato por parte do seu ex-marido, violência que resultou em sua inúmeros danos físicos e psicológicos, além de resultar em uma paraplegia irreversível. Apesar da gravidade da conduta do agressor e das lesões por ele causadas, o caso foi levado ao júri por duas vezes, após o primeiro julgamento ser anulado. Fora oferecida denúncia em face do Estado brasileiro diante da CIDH, onde fora condenado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras e pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em flagrante violação aos preceitos das Convenções supramencionadas.

A Lei Maria da Penha promoveu mecanismos para garantir que atingiria seus objetivos de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, defendendo assim seus direitos e garantias fundamentais. O mais importante e inovador desses mecanismos são as Medidas Protetivas de Urgência, elencadas

entre os artigos 22, 23 e 24, divididas entre as que obrigam o agressor, as que são dirigidas à mulher, de caráter e as que são dirigidas à mulher, de caráter patrimonial.

Não obstante a relevância e atualidade da Lei Maria da Penha e a importância das Medidas Protetivas, há uma omissão legislativa em relação a Natureza Jurídica destas, havendo apenas uma menção, no artigo 13, da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, além da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Tal lacuna legislativa levou a uma divergência doutrinária significativa e entendimentos conflitantes onde, por um lado, se considera a Natureza Jurídica desse instituto como cível, satisfativo e autônomo – Lima, Dias, Didier e Oliveira, Sanches e Zamboni, FONAVID, Bechara e Amantini–, por outro se considera como penal, cautelar e acessório – Cabette, Feitosa, Chamma, Câmara, Cunha e Pinto, Belloque, Prado, Sentone e Alberton –, e há até mesmo aqueles que considerem como híbridas, variando de acordo com cada Medida – Karam, Celmer e Azevedo, Bianchini, COPEVID e Campos e Corrêa.

Essas dissonâncias podem também ser encontradas na jurisprudência, onde encontra-se entendimentos conflitantes de Tribunal para Tribunal e, em alguns casos, até dentro de um mesmo Tribunal, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que possui acórdãos onde a Natureza Jurídica é considerada cível em um e penal em outro, e no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde há acórdãos que consideram a Natureza Jurídica como cível, outros como penal e outros como híbrida.

Desta forma, depreende-se uma necessária uniformização em relação ao trato da Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência, evitando assim decisões incompatíveis entre si, bem como insegurança jurídica, ainda que estas Medidas possuam características cíveis e penais, de modo a garantir a efetivação dos objetivos da Lei n.º 11.340/2006 e seus mecanismos, concedendo uma proteção efetiva à mulher em situação de violência doméstica e familiar.



## REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTON, Cláudia Marlise. **Tutelas de Urgência, Emergência e Evidência – a questão da sumarização frente ao processo penal garantista**. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo*. Rio de Janeiro: 2015. p. 182-183.

AMANTINI, Stephani Gagliardi. **A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/06**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ASSUNÇÃO, Yeda Christina Ching San Frizzola. O Procedimento Judicial das Medidas Protetivas de Urgência Previsto na Lei n.º 11.340/2006. Volume 22, n.º 1. **Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. 2020

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte Anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Volume 23, n.º 2. Florianópolis: **Revista de Estudos Feministas**, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) – Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução e Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, marco de 2007.

BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência Doméstica e Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência**. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor – artigos 22**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/2006: aspectos assistenciais, projetivos e criminais da violência de gênero**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, , 11 janeiro 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm)>. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 13 outubro de 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 137.888 – MS (0059635-61.2016.1.00.0000). Direito penal. Contravenção penal. Vias de fato. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei n.º 11.340/2006. Art. 226 § 8, da Lei Maior. Direitos Humanos da mulher. Sistema protetivo amplo. Interpretação da lei. Alcance. Infração penal. Crime e contravenção. Combate à violência em todas as suas formas e graus. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília - Distrito Federal. Data do Julgamento: 31 out. 2017. Data de Publicação no DJe: 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770053613/habeas-corpus-hc-137888-ms-mato-grosso-do-sul-0059635-6120161000000/inteiro-teor-770053624>>. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma Criminal). Reclamação Criminal n.º 07208908320198070000 – DFT. Medidas protetivas de urgência. Guarda e autorização de viagem. Natureza eminentemente cível. Incompetência da turma criminal. Constatação. Turma cível. Declinação. Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Data de julgamento: 10 jun. 2020. Data de Publicação no DJe: 29 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/natureza-civel-e-criminal-das-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n.º 0019213-84.2017.8.05.0000 – BA. Agravo de instrumento. Medida protetiva deferida em favor da recorrente. Pedido de guarda exclusiva de caráter provisório não apreciado pelo magistrado de piso ao fundamento de incompetência do juízo. Possibilidade. Competência híbrida da vara especializada. Exegese do artigo 23 da lei maria da penha. Decisão a quo que se reforma. Recurso que se dá provimento. Relatora: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Data de Julgamento: 4 abril 2018. Data de publicação no DJe: 4 abril 2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563368800/agravo-de-instrumento-ai-192138420178050000/inteiro-teor-563368819>>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 0503384-55.2017.8.05.0113 – BA. Apelação crime. Fatos noticiados amoldados ao tipo penal de ameaça (artigos 147 do código penal) c/c a lei 11.340/2006. Evento supostamente acontecido em meados de julho de 2017. Revogação de medida protetiva de urgência imposta no juízo primevo (decisão de folhas 22.01.2018). Recurso: cassação da decisão a quo a fim de se manter as medidas protetivas. Lapso temporal a consolidar o decisório impugnado (quase 01 ano). Inexistência de qualquer procedimento investigativo acerca do aludido crime (inquérito policial) ou até de deflagração de ação penal. Precedentes. Relator: Des. Mário Alberto Simões Hirs. Data de Julgamento: 4 fev. 2019. Data de Publicação no

DJe: 4 fev. 2019. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671905938/apelacao-apl-5033845520178050113>>. Acesso em 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (5ª Câmara Cível.). Agravo de Instrumento n.º 0011351-96.2016.8.05.0000 – BA. Agravo de instrumento. Lei maria da penha. Incidência em caso de delito de ameaça cometido praticado por irmão contra irmã para compeli-la a concordar com a venda de imóvel pertencente à avó dos envolvidos, que ainda é viva e goza de plena lucidez. Concessão das medidas protetivas de urgência de natureza cível. Recurso conhecido e provido. Relatora: Ministra Ilóna Márcia Reis. Salvador-Bahia. Data do Julgamento: 21 fev 2018. Data de Publicação no DJe: 21 fev. 2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548125827/agravo-de-instrumento-ai-113519620168050000/inteiro-teor-548125863>>. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 00027865320178080024 – ES. Penal. Processo penal. Apelação criminal. Lei n.º 11.340/06. Decisão que indefere Medidas Protetivas de Urgência. Apelação criminal. Natureza cautelar. Inexistência de atualidade ou iminência da violência. Apelo ministerial desprovido. Relator: Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data de Julgamento: 8 ago. 2018. Data de Publicação no DJe: 17 ago. 2018. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617553880/apelacao-apl-27865320178080024>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Criminal). Recurso Especial n.º 1928674 - GO (2021/0083884-4). Correição parcial. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Ato citatório. Inversão tumultuária. Inocorrência. Relatora: Desa. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Data de Julgamento: 20 nov. 2020. Data de Publicação no DJe: 20 nov. 2020. Disponível em: < <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133115517/correicao-parcial-3114461520208090000-goiania>>. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (4ª Câmara Criminal). Conflito de Competência n.º 00022545320158100005 – MA (0388142017). Conflito de competência negativo. Lei maria da penha. Medida protetiva. Natureza jurídica. Híbrida. Matéria cível. Direito de família. Ausência de crime. Competência de desembargador de câmara cível isolada. Precedentes. Relator: Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa. Data de Julgamento: 29 nov. 2018. Data de Publicação no DJe: 30 jan. 2019. Disponível em: < <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642758635/conflito-de-competencia-cc-22545320158100005-ma-0388142017>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 1007872-28.2021.8.11.0003 – MT. Crime de injúria e contravenção penal de vias de fato no âmbito doméstico – extinção do incidente

processual que deferiu as medidas protetivas de urgência sem resolução do mérito. Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva. Data de Julgamento: 6 out. 2021. Data de Publicação no DJe: 08 out. 2021. Disponível em: < <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1306848162/10078722820218110003-mt>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n.º 10245140115354001 – MG. Violência doméstica - vias de fato - recurso defensivo - natureza cível das medidas protetivas de urgência da lei 11.340/06 - aplicação do procedimento recursal do CPC - decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento - medidas protetivas requeridas pela vítima - indeferimento pelo juízo primevo - natureza jurídica de tutela inibitória - autonomia e satisfatividade - medida de cautela - crime que admite ação penal pública incondicionada - fixação de honorários às defensoras dativas - necessidade. Relator: Wanderley Paiva. Data de Julgamento: 20 fev. 2018. Data de Publicação no DJe: 28 fev. 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868107206/apelacao-criminal-apr-10245140115354001-mg/inteiro-teor-868107256>. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n.º 10024170626717001 – MG. Apelação criminal - lei maria da penha- medidas protetivas de urgência - ausência de ação penal principal - revogação das medidas protetivas de urgência - necessidade - natureza jurídica cautelar - garantia da eficácia da prestação jurisdicional - imprescindibilidade de persecução criminal subsequente. Recurso provido. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. Data de Julgamento: 4 ago. 2019. Data de Publicação no DJe: 12 ago. 2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742812398/apelacao-criminal-apr-10024170626717001-mg>>. Acesso em 6 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 0056444-92.2020.8.16.0014 – PR. Violência doméstica – manutenção das medidas protetivas de urgência em desfavor do réu – pleito de revogação – alegação de inoccorrência de violência baseada em gênero – não admitida – preenchidos os requisitos exigidos pela lei maria da penha – dispensável demonstração de hipossuficiência e vulnerabilidade – aduzida ausência de ação principal para apuração do delito supostamente praticado – medidas protetivas não são acessórias – necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima – presença dos requisitos necessários para sua manutenção – pedido de restituição de arma de fogo – impossibilidade – interesse do bem ao processo – instrumento supostamente utilizado na prática delitiva – decisão mantida – recurso desprovido. Relator: Des. Benjamim Acácio de Moura e Costa. Data de Julgamento: 6 fev. /2021. Data de Publicação no DJe: 25 fev. 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1248798993/apelacao-apl-564449220208160014-londrina-0056444-9220208160014-acordao>. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (4ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 0040483-38.2015.8.24.0023 – SC. Violência doméstica contra

mulher - medidas protetivas impostas - insurgência recursal. Preliminar levantada pelo ministério público em contrarrazões - incompetência de análise e julgamento das câmaras criminais - não acolhimento - natureza híbrida da lei maria da penha - cerne da questão que se vincula com o juízo criminal - ademais, competência já firmada por esta corte. Relator: Des. Zanini Fornerolli. Data de Julgamento: 13 jun. de 2019. Data de Publicação no DJe: 13 jun. 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/723809736/apelacao-criminal-apr-404833820158240023-capital-0040483-3820158240023/inteiro-teor-723809816?ref=juris-tabs>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3ª Câmara Criminal). Habeas Corpus n.º 2074579-50.2021.8.26.0000– SP. Agravo de Instrumento – Pretendida reforma de decisão que deferiu pedido de medida protetiva de urgência em desfavor do agravante – Impossibilidade As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei n. 11.340/06 não possuem caráter satisfativo, mas meramente processual, uma vez que, diversamente das medidas cautelares previstas na legislação processual civil, visam apenas a oferecer proteção acauteladora imediata à vítima das agressões. Relator: Des. Toloza Netto. Data de Julgamento: 27 maio 2021. Data de Publicação no DJe: 27 maio 2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1220125453/habeas-corpus-criminal-hc-20745795020218260000-sp-2074579-5020218260000/inteiro-teor-1220125472>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. Volume único. Editora Juspodivm, 2020.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 9ª edição. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP): Brasil, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Terminologia dos Pressupostos das Medidas Cautelares Penais: Uma visão crítica das posturas críticas**. JUS. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19854/terminologia-dos-pressupostos-das-medidas-cautelares-penais>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n.º 168, 2009. p. 260.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões Atuais Entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de caso,**

**comentários à Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), legislação internacional.** 1ª edição. 2ª reimpressão. Editora Juruá, 2009.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Violência de Gênero, Produção Legislativa e Discurso Punitivo: uma análise da Lei n.º 11.340/2006. Ano 14, n.º 170. **Revista Boletim IBCCRIM**, jan. 2007.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **A Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006, e sua inclusão no custo orçamentário.** Disponível em:

<<http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/278>>. Acesso em: 12 out. 2021.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Vitória no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.** 2020. Disponível em:

<<https://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea/134-numero-150-abril-a-julho-de-2006/1194-vitoria-no-enfrentamento-da-violencia-domestica-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

CHAMMA, Osmair Júnior. **Lei Maria da Penha: uma análise no âmbito da igualdade material.** 1ª edição. Editora Dialética, 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência.** In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C; HEILBORN, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher.* 4ª edição. São Paulo: Editora Zahar, 1985.

CHIZZOTTI, Antônio. A Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais: evolução e desafios. Volume 16, n.º 2. **Revista Portuguesa de Educação.** Braga, Portugal. p. 221-236. 2003.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará.** Disponível em:

<<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 18 out. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIHD). **Relatório Nº 54/01, Caso Maria da Penha Maia Fernandes.** 2001. Disponível em:

<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 13 out. 2020

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Enunciados Copevid.** Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/comissao-permanente-de>

combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CONDE, Westei; JÚNIOR, Martin Junior. **Das disposições transitórias e finais – artigos 33 a 40**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência. Disponível em: <[https://bnmpu.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/6bb01ed0-c597-11eb-86f4-450bcc52eb23?\\_g=h@2463b39&\\_a=h@e7e4ea4](https://bnmpu.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/6bb01ed0-c597-11eb-86f4-450bcc52eb23?_g=h@2463b39&_a=h@e7e4ea4)>. Acesso em: 3 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DAMÁSIO, Jesus de. **Violência Contra a Mulher: aspectos criminais da Lei n.º 11.340/2006**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DELGADO, Mario Luiz. GEN JURÍDICO. **A Violência Patrimonial contra a Mulher nos Litígios de Família**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violencia-patrimonial-contra-mulher-litigios-de-familia/>>. Acesso em: 16 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n.º 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 5ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodivum, 2019.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da Violência Contra a Mulher Como Uma Violação de Direitos Humanos – Artigo 6º**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DIDIER, Freddie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª edição. Volume 01. Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER, Freddie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, Volume 4, p. 5-28, jun./jul. 2012.

DREZETT, Jefferson. Violência Sexual Contra a Mulher e Impacto Sobre a Saúde Sexual e Reprodutiva. Volume 2, n.º 01. **Revista de Psicologia da UNESP**, 2003.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. 1º edição. Curitiba: Editora Appris, 2018.



FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 7ª edição, revisada, ampliada e atualizada, de acordo com as Leis 11.983/2009, 12.015/2009, 12.030/2009, 12.033/2009 e 12.037/2009. Niteroi-RJ: Editora Impetus, 2015.

FEIX, Virgínia. **Das Formas de Violência Contra a Mulher – Artigo 7º – Comentários**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. 2ª reimpressão. 2º edição. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2012.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª Edição. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUIZES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciados Fonavid**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisas**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Atlas SA. 4ª edição. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: parte geral. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, Volume I**. 17ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida – Artigos 23 e 24**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2006.

IBDFAM. **Depois da Constituição, Lei Maria da Penha e outros Direitos Para as Mulheres**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/noticia/17053/Depois+da+Constitui%C3%A7%C3%A3o,+Lei+Maria+da+Penha+e+outros+direitos+para+as+mulheres>>. Acesso em: 9 nov. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência Sexual**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 9 out. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de Gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Ano 14, n.º 168. **Revista Boletim IBCCRIM**, nov. 2006.

KRUG, E. G. et al. **World Report on Violence and Health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. **Das Medidas Protetivas de Urgência: Artigos 18 a 21 – Comentários**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A Gênese do Texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2013.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MACHADO, Marta R. de Assis; GARANHA, Olívia Landi. Dogmática Jurídica Encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**. Volume 16, n.º 03. São Paulo: FGV – Direito, 2020.

MANZINI, Luana; VELTER, Stela Cunha. **Violência psicológica contra mulheres: uma abordagem com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha**. JUS. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64779/violencia-psicologica-contramulheres-uma-abordagem-com-os-instrumentos-previstos-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 5 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. **Legislação. NEIM/UFBA - Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia**. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/legislacao\\_internacional](http://www.observe.ufba.br/legislacao_internacional)>. Acesso em: 1 out. 2021.

PEREIRA, Mateus Costa. **Tutela Cautelar x Tutela Satisfativa: ainda é relevante distinguir os institutos?** Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334194/tutela-cautelar-x-tutela-satisfativa--ainda-e-relevante-distinguir-os-institutos>>. Acesso em: 7 out. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Cedaw, 1979)**. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição, revisada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa Pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Volume I, n.º 5. **Revista Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, p. 121-168, 2011.

PRADO, Geraldo. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha e Suas Implicações. Volume 13, n.º 29. **Revista Jurídica do Ministério Público de Santa Catarina**, dezembro de 2018.

SENTONE, Bruno Delfino. **Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência na Lei n.º 11.340/2006**. Artigo apresentado como requisito para obtenção do título de Especialista pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR, Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, 2015.

SILVA, Bárbara Alves; RODRIGUES, Natália Scartezini. A Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha. Volume I. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**, 2015.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. **Da Violência Doméstica e Familiar – Artigo 5º**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. **A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, e a Lei Maria Da Penha**. Volume 6, n.º 3. Aracajú: Interfaces Científicas, Humanas e Sociais, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal: de acordo com a Lei n.º 12.760/2012, que aumenta o rigor da “Lei Seca”**. 8ª edição, revisada, ampliada e atualizada. Editora Juspodivum, 2013.